

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARIANA DE ANDRADE DA SILVA

**“OLHA QUEM MORRE, ENTÃO VEJA VOCÊ QUEM MATA”: O
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, O
RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NA
VIOLÊNCIA POLICIAL, E OS CASOS WALLACE DE ALMEIDA E
FAVELA NOVA BRASÍLIA**

**BRASÍLIA
2018**

MARIANA DE ANDRADE DA SILVA

“OLHA QUEM MORRE, ENTÃO VEJA VOCÊ QUEM MATA”: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NA VIOLÊNCIA POLICIAL, UM ESTUDO DE CASOS: WALLACE DE ALMEIDA E FAVELA NOVA BRASÍLIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Pires de Campos .

**BRASÍLIA
2018**

MARIANA DE ANDRADE DA SILVA

“OLHA QUEM MORRE, ENTÃO VEJA VOCÊ QUEM MATA”: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NA VIOLÊNCIA POLICIAL, UM ESTUDO DE CASOS: WALLACE DE ALMEIDA E FAVELA NOVA BRASÍLIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Pires de Campos.

Banca examinadora:

Prof^o. Dr. Rodrigo Pires de Campos
Orientador-IREL-UnB

Dr. Johnatan Razen Ferreira Guimarães

Me. Nailah Neves Veleci

FD – UnB

BRASÍLIA
2018

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus irmãos: Milena, Jeferson, Maria Clara, Jairo, João e Joaquim por serem as pessoas que são e por sempre me ensinarem muito sobre a vida e sobre as pessoas, obrigada por todos os momentos de descontração e alegria, também sou grata aos meus pais, Ednólia e Jailson, pelo apoio dado ao longo da vida acadêmica e, de forma especial, agradeço a minha vó Marina e tia Selma por todas as preces e amor.

Aos amigos adquiridos na graduação muito obrigada por esses anos de aprendizagem e companheirismo. A minha amiga Rebeca Rocha, e ao Gabriel, muito obrigada por toda paciência, amor e ajuda. A minha amiga Amanda muito obrigada por ter assistido às séries e dormido quando eu não podia. Aos amigos do Laboratório de Análise Afrocentrado em Relações Internacionais (LACRI) muito obrigada por todo conhecimento e crescimento compartilhado. Ao Paulo, Pedro e Isis muito obrigada por serem essas pessoas maravilhosas que tanto me divertiram e tanto acreditaram que esse trabalho um dia ia sair (risos). As amigas do Sdds Salva+Maranhão: Amanda, Fátima, Geovana, Sibelle e Thais obrigada pelo nosso encontro de almas, amor e paciência.

Por fim, agradeço ao meu orientador Rodrigo Pires pelas instruções pacientes e atenciosas. Agradeço igualmente ao Johnatan Razen por toda orientação e paciência.

“... Nessas modalidades, mais ou menos móveis e segmentarias de administrar o terror, a soberania consiste no poder de fabricar toda uma massa de gente habituada a viver no fio da navalha ou, ainda, à margem da vida-gente para quem viver é estar sempre a prestar contas à morte em que a própria morte tende a tornar-se cada vez mais algo de espectral, tanto pelo modo como é vivida como pela maneira como acontece.”

ACHILLE MBEMBE (2017, p.64-65)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o reconhecimento do genocídio antinegro no Brasil na violência policial pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Serão apreendidos e observados os Casos Cosme Genoveva, Evandro Mesquita (Favela Nova Brasília) *versus* Brasil e Wallace de Almeida *versus* Brasil tramitados na Corte Interamericana e na Comissão Interamericana, por meio da análise crítica das decisões e documentações derivadas. Tal exercício culminará em avaliação dos limites da compreensão e reconhecimento das violências em corpos negros no âmbito da SIDH e nas Américas.

Palavras-chave: Violência policial. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. CIDH. Corte IDH. Genocídio.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the recognition, by the Inter-American Human Rights System, of the Brazil's anti-black genocide caused by police brutality. The case of Cosme Genoveva, Evandro Mesquita (Favela Nova Brasilia) *versus* Brazil and Wallace de Almeida *versus* Brazil, equally processed in the Inter-American Court and in the Inter-American Commission, will be presented through a critical analysis of legal decisions and its derivative documents. This methodology will entitle the evaluation of the violence perpetration concerning black bodies both under the IAHRs and in the Americas.

Key words: Police violence. Inter-American Human Rights System. IACHR. COURT. Genocide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – DISCRIMINAÇÃO RACIAL E GENOCÍDIO: DISCUSSÃO HISTÓRICA E CRÍTICA	12
1.1 Conceituando o Genocídio – Termo Historicamente Constituído	12
1.2 Imagens Sobre o Genocídio	14
1.3 Genocídio da População Negra em Diáspora nas Américas - o Empreendimento Político pelo Reconhecimento do Genocídio Antinegro	16
1.4 O <i>Continuum</i> Genocida: Genocídios Cotidianos e a Invisibilidade das Violências Diárias em Corpos Negros	17
CAPÍTULO 2 – O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	21
2.1 Breves Considerações sobre a Proteção Internacional de Direitos Humanos no Continente Americano	21
2.2 Como Funcionam os Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)	22
CAPÍTULO 3 – O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O ENTENDIMENTO DO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA EM DIÁSPORA: ESTUDO DE CASOS DE WALLACE DE ALMEIDA E DA FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS)	26
3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Wallace: o Assassinato de Wallace de Almeida por Policiais Militares do Rio De Janeiro, Caso 12.440	26
3.1.2 Inquéritos e Investigações sobre o Caso no Brasil 1998-2001	27
3.1.3 A Denúncia da Execução de Wallace à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Caso 12.440	28
3.2 A Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro De Oliveira E Outros (Favela Nova Brasília)	32
3.2.1 As Execuções Extrajudiciais na Favela Nova Brasília - 1994 e 1995	32

3.2.2 Investigações e Inquéritos sobre a Incursão Policial de 18 de outubro de 1994.....	34
3.2.3 Investigações e Inquéritos sobre a Incursão Policial de 8 de maio de 1995	37
3.2.4 Denúncias ao Sistema Interamericano: Casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	38
3.2.5 Análise de Mérito pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	41

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS CASOS: O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA EM CORPOS NEGROS?	51
--	-----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
-----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
---	-----------

Introdução

Em 6 de fevereiro de 2015, policiais militares das Rondas Especiais da Bahia (Rondesp) cercaram 18 jovens negros no bairro do Cabula, em Salvador (BA), e dispararam 500 tiros, dos quais quase 100 atingiram os corpos negros: 12 jovens foram executados sumariamente e seis conseguiram escapar, fingindo-se de mortos. Em 9 de agosto de 2014, Michael Brown, um jovem negro de 18 anos, foi morto por Darren Wilson, um policial branco do Departamento de Polícia de Ferguson. Esses dois casos ilustram e fazem parte de um mesmo fenômeno internacionalmente experimentando: a sobrevitimização e a construção da suspeição em torno de indivíduos negros.

O Brasil é um país sinalizado pela numerosa violência fatal, o que ocorre de forma encoberta e silenciosa se considerada a gravidade numérica “frente a atenção dada por mídias hegemônicas e políticas governamentais” (BERTANI GOMES, 2017, p.47). No mundo entre 2004 e 2007 170 mil pessoas foram mortas em doze¹ conflitos armados, no mesmo período foram registrados no Brasil mais de 192 mil homicídios. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 afirmam que, de 2009 a 2013, as forças policiais foram responsáveis pelo óbito de 11.197 pessoas, número superior aos mortos pela polícia dos Estados Unidos em trinta anos (1983 - 2012), onde o número foi de 11.090 pessoas mortas.

A letalidade e a violência policial dirigidas às comunidades negras em diáspora² nas Américas reforçam o modelo belicista e racista de segurança pública. Historicamente o movimento negro vem denunciando a sobre vitimização e a criminalização da sua população. A diferença de mortalidade entre negros e o restante da população brasileira vem se acentuado na última década: o Atlas da Violência 2017, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mostrou que entre 2005 e 2015 houve uma diminuição na vitimização de indivíduos de outras raças (-12,2%) à medida que houve um constante aumento na taxa de

¹ Iraque, Sudão, Afeganistão, Colômbia, República Democrática do Congo, Sri Lanka, Índia, Somália, Nepal, Caxemira, Paquistão e Israel (WAISELFISZ, J. J., 2013).

² “A diáspora africana pode ser entendida como o processo de desenraizamento e desterritorialização de comunidades e povos tradicionais iniciado no contato entre o mundo ocidental europeu e a África, com sua respectiva ampliação para as Américas. As experiências, fluxos comunicativos e narrativas decorrentes desse fenômeno apresentam uma subversão dos modelos culturais orientados para a nação. Dentro desse contexto, as compreensões espaço-temporais, impulsionadas pelas novas tecnologias, afrouxam os laços entre cultura e o “lugar”. Ademais, como fruto desse processo transatlântico de deslocamento e migração de ideias, tradições e pessoas, a diáspora africana tem como grande característica a formação e reconstrução de identidades híbridas que transbordam fronteiras rígidas. A cultura e as dinâmicas sociais possuem, assim, os seus “locais”, porém não é mais tão fácil dizer de onde elas se originam”(QUEIROZ, 2017 p 12)

homicídio de pessoas negras (+ 18,2%). De cada 100 pessoas que sofrem homicídios no Brasil, 71 são negras. Os jovens negros do sexo masculino são as maiores vítimas de assassinatos, não havendo limites ou restrições às causas socioeconômicas, ou seja, independentemente da classe social ou econômica, os jovens negros ainda são as maiores vítimas. Cerqueira e Coelho (2017) estimaram em estudo recente que o cidadão negro possui 23,5% mais chances de sofrer assassinato em comparação com pessoas de outras raças.³

Em virtude desses e de outros dados escandalosos que comprovam as faces do racismo arraigado e fundante da sociedade brasileira e em outros polos da diáspora africana nas Américas, causadores de fossos de desigualdades materiais e imateriais, os movimentos negros vem reforçando e denunciando a existência de um genocídio da população negra, com base nas disparidades econômicas, sociais e simbólicas vivenciadas. No Brasil, movimentos e organizações sociais recorreram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH/OEA), além de outras entidades internacionais de direitos humanos, solicitando a responsabilização do Estado brasileiro pela negligência do sistema de justiça em relação às execuções sumárias de pessoas negras, sobretudo homens jovens negros.

Nesse sentido, este estudo tem por objetivo fazer uma reflexão e entender de que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) compreende a articulação entre genocídio da população negra e violência policial no Brasil. Esta reflexão será feita através do estudo de dois casos tramitados no SIDH: o caso Wallace de Almeida e o caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva, Evandro de Oliveira e outros). Os dois casos são construídos em denúncias a violações do Estado brasileiro em circunstâncias de violência policial, assassinatos e racismo, e a parcialidade dos inquéritos policiais em crimes do tipo. Os casos ocorreram também em um mesmo contexto, a chamada “Operação Rio”, executada entre 1994 e 1995, “um dos mais paradigmáticos exemplos de política criminal seletiva e aparteadora dos territórios urbanos, claramente dirigida às comunidades de periferia” (PEDRINHA; SOARES SOUSA, 2009, p.1.598).

Analiticamente, buscou-se compreender de que forma o SIDH “julga”, responsabiliza e entende as violações perpetradas pelo Estado brasileiro em relação à ação e violência policial em corpos negros frente à interpretação institucional da forma estrutural e interseccional com que o racismo e suas violências correlatas operam no sistema de segurança pública. As perguntas que orientaram a pesquisa foram: os discursos nas decisões do Sistema

³Nessa porcentagem já foram descontados o efeito da idade, sexo e escolaridade, estado civil e bairro de residência.

Interamericano de Direitos Humanos reconhecem ou não a intersecção da violência racial e policial? Como o SIDH articula violência racial e policial?

No primeiro capítulo será desenvolvido um passeio histórico e crítico sobre o conceito e as ideias desenvolvidas acerca do genocídio por meio de uma breve revisão bibliográfica e apresentados os conceitos de necropolítica e genocídio antinegro, de autores contemporâneos consagrados na área. No segundo capítulo, serão desenvolvidas breves explicações sobre o funcionamento do SIDH. Por fim, no terceiro capítulo serão apresentados os casos em estudo e construídas análises a partir disso. Por fim, o estudo se encerra pelas considerações finais.

Capítulo 1 – Discriminação Racial e Genocídio: Discussão Histórica e Crítica

1.1 Conceituando o Genocídio - Termo historicamente constituído

O termo genocídio foi amplamente divulgado e popularizou-se no pós-Segunda Guerra Mundial. Até então era tido como um “crime sem nome”, nas palavras do primeiro ministro inglês Winston Churchill. No plano histórico-político, o vocábulo genocídio foi primeiramente empregado pelo jurista Raphael Lemkin⁴, no ano de 1944, em seu artigo intitulado *Axis rule in occupied Europe*, em que analisa a estrutura legal da ocupação nazista na Europa e cria o termo para caracterizar a violência direcionada à coletividade.

Para Lemkin, as ações violentas e descritas como genocidas foram ameaças à existência de uma coletividade e, portanto, à própria ordem social, associada à ampla destruição e perseguição social como: assassinatos e perseguições culturais, econômicas e políticas aos grupos alvos. Lemkin estabelece que o genocídio não se encerra na destruição física de um grupo, e sim na contínua desmobilização e ameaça à sua existência. Para ele a intencionalidade da destruição definiria o genocídio, e não os atos em si.

De maneira geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando resultado do assassinato em massa de todos os seus membros. Antes, pretende significar um plano coordenado de diferentes ações visando à destruição de fundações essenciais à vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os da liberdade, da saúde e da dignidade pessoais e mesmo das vidas dos objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, além da destruição da segurança, indivíduos pertencentes a esses grupos. Genocídio é direcionado ao grupo nacional enquanto uma entidade e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos, não em sua capacidade individual, mas enquanto membros de um grupo nacional (LEMKIN, 1944, p. 79).

Flauzina (2014) ressalta que, intelectualmente, Lemkin articulava-se a correntes filosóficas preocupadas em discernir a moralidade da colonização europeia e, assim, a construção do conceito de genocídio estava intimamente relacionada ao colonialismo. O genocídio descrito por Lemkin foi utilizado pela primeira vez pelas Nações Unidas, na Resolução nº 96, adotada em 11 de dezembro de 1946 pela Assembleia Geral da organização, e foi definido como crime internacional passível de condenação moral e punição. A partir desse momento o termo adquire carga semântica e poder ideológico que conduziu à concepção normativa do crime.

⁴ Raphael Lemkin jurista polonês-judeu foi um refugiado da Europa ocupada pelos nazistas (1900-59)

Em meio à efervescência do cenário político internacional no pós-segunda guerra mundial, cria-se, no ano de 1947, um grupo *ad hoc* dentro do Comitê Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC), responsável por dar início aos estudos e redação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (CPRCG). O momento histórico de fundação da maior parte dos preceitos normativos em matéria do que se é entendido contemporaneamente como direitos humanos – violações ao direito de existir – foi marcado por impasses políticos e, desta forma, a Convenção contra o Genocídio teve seu delineamento alinhado às vontades políticas dos países. A respeito da controversa exclusão dos grupos políticos⁵ do rol de protegidos, Schabas (2010) aponta que durante as negociações a pressão dos Estados Unidos e da União Soviética exerceu papel determinante, o que oportunamente assegurou que suas práticas não fossem identificadas como genocidas (CHURCHILL, 2001).

Lemkin atuou como relator e desenvolveu intenso *lobby* no delineamento da Convenção, inclusive no “campo das ideias”, onde empreendeu esforços acadêmicos e escreveu artigos defendendo a importância da sua concretização. O jurista fez concessões em relação a sua ideia inicial de ataques sincronizados às estruturas gerais de uma coletividade (ataques à integridade física, social, cultural, política e econômica), apoiou uma redação com considerações e elementos mais básicos do que seria o genocídio, também fez concessões no que concerne aos chamados “atos sérios”: somente ações habituais e sistematicamente perpetradas por meio de um plano organizado ou conspiração deveriam ser incluídas de maneira a cooptar a atenção internacional.

Juridicamente, o genocídio passa a ser conceituado em 1948 com a aprovação da Convenção, que determinou o crime enquanto atos ligados à fisicalidade.

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, art. II)

⁵ Entre os principais argumentos estava a ideia de os grupos políticos serem fluidos e sem características estáveis, na qual um grupo político seria muito amplo e não possibilitaria uma análise objetiva.

A demarcação do genocídio enquanto delito ocasionou a adoção de medidas legislativas no plano interno pelas partes contratantes, com o objetivo de assegurar o julgamento dos acusados pelos tribunais do Estado onde os crimes fossem perpetrados (PAULA, 2011). Desse modo, a Convenção buscava prevenir o crime de genocídio e estipular diretrizes para que os países criassem mecanismos internos de punição a atos genocidas, reconhecendo, ainda em seu 1º artigo, que “as partes contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime de direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir” (UN, 1948. p.1)

As recentes discussões acerca dos limites da Convenção de Genocídio advêm de um histórico marcado por contradições do que significa genocídio desde sua conceitualização, e que vão desde a polêmica da inclusão ou não do genocídio cultural e de quais grupos são efetivamente protegidos. Churchill (2001) salienta que, em decorrência desses fatores, os entendimentos populares e acadêmicos sobre o crime foram tomados por incertezas, e nunca foram bem desenvolvidos.

Flauzina (2014) aponta que a falta de consenso legal a respeito dos limites do genocídio, assim como as situações em que são avaliadas sob o espectro do seu âmbito, em conjunto com a falta de vontade política dos Estados no cumprimento das obrigações de prevenção e punição, são questões centrais.

1.2 Imagens sobre o genocídio

Enquanto termo “recém-cunhado”, a utilização do termo genocídio entre as décadas de 1950 e 1980 é comumente qualificada como “acanhada”. Jones (2006) aponta que durante a década de 1990 houve uma explosão de interesse público ao que se refere à temática, simultaneamente à intensificação dos estudos de genocídio como campo acadêmico. As chamadas escolas de estudos de genocídios carregam as ambiguidades da convenção e constituem “debates” em torno da conceitualização e de sua utilização e podem ser divididas grosseiramente em posições “singularizantes” e “flexíveis”.

Os chamados posicionamentos singularizantes creem que o crescente uso do termo genocídio gera banalizações do seu significado. As principais argumentações dessa vertente dos estudos sobre o genocídio se estruturam no ideal de unicidade do Holocausto judeu e no entendimento de que a morte massiva dos integrantes de um grupo seja o cerne do genocídio. Katz (1994) e Bauer (1980) alegam que o Holocausto foi algo gravemente experienciado de forma singular na história e, em vista disso, qualitativamente diferente de outros casos de “genocídio”:

Por mim, vou usar a seguinte definição rigorosa: o conceito de genocídio se aplica apenas quando há uma intenção atualizada, porém, realizada com sucesso, para destruir fisicamente todo um grupo (como um grupo é definido por autores do crime). (...) A intenção de eliminar fisicamente apenas uma parte de um grupo – em contraste com a Convenção da ONU e definições mais alternativas propostas por outros, não vou chamar de genocídio. (...) qualquer forma de assassinato em massa que não está de acordo com a definição dada aqui, embora não necessariamente menos imoral, não será identificada aqui como uma ocasião de genocídio. (KATZ, 1994, p. 128, *apud* FLAUZINA 2014, p.132)

O pensamento “flexível” questiona a singularidade do Holocausto, e enxerga falhas no rígido enquadramento teórico, que crê na necessidade da exterminação física. Stannard (1992) questiona o silêncio da academia e sociedade em torno do extermínio de populações nativas americanas durante o processo de colonização, deslocando a ideia de unicidade trágica do Holocausto.

Definições como agentes, vítimas, objetivos, estratégias, escala/dimensão e intencionalidade também são amplamente discutidas. No que se refere aos agentes, há certa predileção na figura do Estado e autoridades oficiais, a exemplo do famoso trabalho de Horowitz (1982) intitulado *Taking Lives: Genocide and State Power*, em que o aparato burocrático estatal é fator central na “aplicação” de práticas genocidas. A convenção em seu 4º artigo, atribui a capacidade de ser agente a governantes constitucionalmente responsáveis, funcionários públicos ou particulares. A maior parte dos estudiosos do genocídio enfatizam o protagonismo do Estado, embora seja reconhecido que atores não estatais podem em determinados casos desempenhar um papel de proeminência ou dominância.

Por vítimas, tem-se que são identificadas regularmente como minorias sociais, grupos que possuem uma vulnerabilidade profunda; há perspectivas que preconizam a ação dos perpetradores na escolha dos grupos alvos. Em respeito aos objetivos do genocídio, autores como Bauer (1984), Horowitz (1996) e Lemkin (1947) estabeleceram que os objetivos do genocídio seriam a destruição ou erradicação do grupo vítima e/ou sua cultura (instituições políticas e sociais, religião).

Na escala ou dimensão reside um argumento central para os estudiosos do genocídio e o aspecto singularizante ou flexível do teórico: há quem postule, como Katz (1994), que a escala requerida é a totalidade. Wallimann e Dobkowski (1987) estabelecem o todo ou grande parte; Horowitz (1976), por sua vez, enfatiza a dimensão absoluta do que chama de “assassinato em massa”, sendo o genocídio sinônimo desse massivo assassinato. As estratégias ou meios genocidas também são alvo de debates: a Convenção da ONU, inspirada na ideia de “plano coordenado de diferentes ações”, de Lemkin, pressupõe violências físicas

em escalada; já Fein (1993) crê na existência de estratégias diretas e indiretas que vão desde a subjugação econômica e biológica, como “quebrar a ligação entre a reprodução e socialização de crianças no seio da cultura”. De maneira geral, há consenso no que se refere à destruição estrutural e sistemática do genocídio.

1.3 Genocídio da população Negra em diáspora nas Américas - o empreendimento político pelo reconhecimento do genocídio antinegro

O empreendimento político da caracterização do genocídio antinegro nas Américas pode ser historicamente ancorado na elaboração de intelectuais ativistas negros em diáspora. No plano internacional, adquire notoriedade no *Civil Rights Congress* (Congresso de Direitos Civis) de 1951, em especial na figura do ativista William Patterson, Secretário Executivo Nacional do Congresso dos Direitos Civis, que liderou uma delegação à Secretaria-Geral das Nações Unidas em 1951 com o intuito de reivindicar o reconhecimento do genocídio perpetrado pelo governo dos Estados Unidos contra negros em meio à segregação racial. Nesse sentido, as políticas Jim Crow, os linchamentos e as deliberadas exclusões socioeconômicas contrastavam com a retórica estadunidense de guardião democrático do “novo mundo” emergido do pós guerra.

A compilação dos argumentos da delegação originaram o manifesto *We Charge Genocide: The Historic Petition to the United Nations for Relief from a Crime of the United States Government against the Negro People*. Nesse documento, as mortes de indivíduos negros associadas à violência sistêmica são proclamadas como atos genocidas que por sua vez são parte de um processo multidimensional de manifestação e a existência de um conjunto de valores dominantes e de representações que desumanizam os negros; “restringem o acesso a direitos e recursos, os excluem da cidadania plena, e justificam o desrespeito, o sofrimento e a morte constantemente” (VARGAS, 2010, p.45).

A perspectiva analítica de Patterson (1951) parte da concretude segregacionista estadunidense, sugerindo novas aplicabilidades ao conceito primariamente concebido por Lemkin (1947) e adaptado pela Organização das Nações Unidas. Extrapola-se a mera teorização, e politicamente enfatiza-se o genocídio da população negra em diáspora, fato invisibilizado até então no plano internacional.

Vargas (2005) aponta que a teoria desenvolvida por Patterson (1951) e seus colaboradores permanece aplicável à contemporaneidade, principalmente no que se refere a um processo contínuo de desvalorização das vidas negras. No Brasil, a produção de

Nascimento (1978; 1989) denuncia os efeitos imateriais/psicológicos e materiais do racismo antinegro. De acordo com o autor, a orquestração da farsa da democracia racial brasileira perpetua desigualdades educacionais e laborais (altas taxas de desemprego), baixos salários, baixa autoestima e morte prematura.

Escolas teóricas críticas apontam que o sofrimento negro possui suas raízes nas condições estruturalmente definidas desde a escravidão racial, responsável por fundamentar os preceitos da “modernidade” tal como a conhecemos. Em um processo histórico, a população negra em diáspora – uma iáspora transposta à nacionalidade e circunscrita por relações e experiências de marginalização – partilha o genocídio enquanto sustentação dos fenômenos sociais e políticos desenvolvidos transnacionalmente.

1.4 O continuum genocida: genocídios cotidianos e a invisibilidade das violências diárias em corpos negros

A noção de *continuum* genocida foi elaborada por Hughes (1996). Para a autora, a violência não pode ser entendida apenas em fisicalidade – força física, ataques ou dores. A violência tem como componentes centrais os constantes ataques à personalidade, dignidade ou senso de valor da vítima, e são desenvolvidas em tempos de paz ou de guerra. Neste sentido, “diferenciar”⁶ estruturalmente é um processo indispensável no *continuum* em que há a criação de dicotomias e desqualificações (Scheper-Hughes, 2008) ; os “outros” são animalizados, desqualificados, considerados imundos e impuros, por fim essencializados, e simbolicamente separados do que se é considerado “humanidade” (HOSLAG, 2015).

Em um exercício de transposição teórica, diante da “entidade universal” branca, a negritude e os outros povos racializados ocupam o espaço do não ser e experienciam um *continuum* genocida. Como aponta Fanon:

A ontologia, quando se admitir de uma vez por todas que ela deixa de lado a existência, não nos permite compreender o negro. Pois o negro não tem mais de ser negro, mas sê-lo diante do branco [...]. Aos olhos do branco o negro não tem resistência ontológica (FANON, 2008, p. 104)

O constante racismo antinegro, suas causas e efeitos historicamente construídos e contemporaneamente vivenciados são apontados por diversos intelectuais ativistas como prova da existência do genocídio antinegro. Nesse sentido, James (1996, p. 46) destaca que “o significado moral do racismo é virtualmente sem sentido depois que desarticulado do

⁶ Tradução Livre “Othering” view or treat (a person or group of people) as intrinsically different from and alien to oneself.

genocídio”. Isso se daria principalmente em decorrência dos atos hostis diariamente endereçados a populações racializadas, à marginalização estruturalmente arquitetada e aos processos político-ideológicos de permanente desumanização. Há a elaboração e a normalização dos locais de subalternização dos sujeitos negros, bem como a implícita negação do sujeito branco de sua cumplicidade com as estruturas de privilégio que conferem poderes sobre os corpos racializados, em um movimento de compreensão do racismo meramente como atitudes isoladas e interpessoais (AMPARO-ALVES, 2014).

Um viés importante do racismo sistêmico e genocida é o controle social e formal. Oliveira Junior e Araújo Lima (2013) aponta que as agências responsáveis pelo controle social e formal – forças policiais, promotores, juízes e prisões – são claros indicadores dos alvos sociais em uma sociedade marcada pelo racismo. Essa situação deriva do uso legítimo da força e coerção que esses grupos possuem. Há um padrão nas escolhas desses agentes de quem serão os corpos alvos de controle em sociedades onde as desigualdades raciais são estruturantes os altos índices de brutalidade policial e assassinatos direcionados às populações negras e a certos espaços. Mbembe (2003) elucida a chamada necropolítica, isto é, formas de gestão das mortes como estratégia de exercícios de poder, ou, nas palavras do autor, necropoder. Para o autor,

[...] em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o *status* de “mortos-vivos”. (MBEMBE, 2003, p.40).

Para Mbembe, a expressão máxima de soberania⁷ se encontra na capacidade de determinar quem pode viver e quem deve morrer. Em vista disso, deixar viver ou matar são os limites fundamentais da soberania. “Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2016, p.123). Ergue-se, assim, uma nova forma de governamentalidade caracterizada em essência pela sujeição da vida ao poder máximo da morte. Nesse sentido, Amparo-Alves (2010) estabelece que o necropoder opera em alguns espaços – a chamada “topografia da crueldade” – e são as populações desses espaços incondicionalmente passíveis de serem mortas”. A

⁷ Mbembe destaca que a sua concepção de soberania se distancia de análises tradicionais da soberania encontradas na disciplina da ciência política e na subdisciplina relações internacionais “ Na maior parte, essas considerações colocam a soberania dentro dos limites do Estado-nação, dentro das instituições habilitadas pela autoridade do Estado ou em redes e instituições supranacionais. Ver, por exemplo, *Soberania no milênio*, edição especial de Estudos políticos, 47, 1999. Minha abordagem é baseada na crítica de Michel Foucault sobre a noção de soberania e sua relação com a guerra e biopoder em *Il faut défendre la société: Cours au Collège de France*, 1975-1976. Paris: Seuil, 1997: 37-55, 75-100, 125- 148, 213-244. Ver ainda Giorgio Agamben. *Homo sacer. Le pouvoir souverain et la vie nue*. Paris: Seuil, 1997: 23-80” (Mbembe, 2016, p.35)

modernidade se configura em torno da distribuição calculada da morte, em uma (necro) política, o controle dos corpos se faz mediante a concentração em campos, “as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas em conformar os corpos em aparatos disciplinares que, quando chegar a hora, conformá-los à ordem da máxima economia representada pelo massacre”(MBEMBE, 2003, p. 34).

Ao analisar a emissão da morte, é ostensiva a preferência por territórios racializados. Conforme Amparo-Alves afirma:

É por isso que a noção de necropolítica desenvolvida por Achille Mbembe nos parece mais apropriada para dar conta da experiência de negras e negros em seus encontros mortais com as tecnologias de poder moderno nas diferentes nações da diáspora africana. (AMPARO-ALVES, 2011, p. 94).

No decorrer deste trabalho, vimos até o momento que as manifestações estruturais do racismo corroboram as violências contra a população negra. Nesse sentido, o racismo institucional é uma forma de subordinar os aparatos institucionais, “fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último” (WERNECK, 2013, p. 18).

O racismo institucional ilustra a maneira com que a justiça criminal (polícias, juizados e varas criminais, aparato penitenciário, etc) age no país. Institucionalmente, a polícia desempenha o papel de apuração e manutenção da ordem, dispondo do uso legítimo da força e dos instrumentos capazes de apurar crimes. “Essa instituição opera uma importante seleção do que será ou não registrado como crime e do que irá ou não ser encaminhado para tratamento do sistema judicial.” (PAES, 2010, p. 113)

De acordo com a Anistia Internacional (2015), a força policial brasileira é a que mais mata no mundo, em meio à justificativa de “guerra contra o crime”. Ou seja, raça e classe de maneira interseccional são importantes variáveis do processo genocida. Os discursos das autoridades e a política de segurança pública no Brasil são circunscritos por atividades policiais de cunho repressivo e que resultam em números alarmantes de mortes em consequência da ação policial.

A violência policial é uma ostensiva consequência da prevalência da desigualdade racial no Brasil, associada à criação do perfil e estereótipo de criminalidade e do ser criminoso. Nesse sentido, a teoria crítica da raça demonstra como a raça é incorporada nas estruturas institucionais: há intensificação da hegemonia branca e o aumento da probabilidade de um tratamento separado de grupos sociais marginalizados (BELL, 1992).

O Estado atua nas condições materiais e imateriais na constituição da injustiça racial mediante a concepção e a permanência de aparatos responsáveis pela perpetuação da desigualdade racial. Um desses aparatos é a política de segurança pública que incide diretamente nas elevadas e desiguais taxas de violência contra a população negra. “Há um grande aparato de políticas públicas que precisa incidir sobre o problema do racismo, do qual a violência letal é um dos aspectos mais perversos. Também é preciso promover a diminuição do desequilíbrio na distribuição da segurança pública entre negros e brancos.” (OLIVEIRA JUNIOR E ARAÚJO LIMA, 2013, p. 126).

A gestão bélica da segurança pública no Brasil é marcada pela tentativa de encobrir as mortes em operações policiais dirigidas às comunidades pobres dos grandes centros urbanos. A chamada geografia da morte revela padrões mórbidos de governança espacial associados e articulados à raça, violência estatal e vulnerabilidade nos centros urbanos. Sobre o conceito de geografia da morte, Amparo-Alves e Vargas (2009) afirmam que “O conceito pode ajudar a entender a configuração de certa geografia social delineada por raça, classe e gênero no espaço urbano, bem como em que sentido tal geografia é produzida e produto das relações de poder na cidade” (AMPARO-ALVES e VARGAS *apud* Amparo-Alves, p. 111).

Em meados de 1994, o estado do Rio de Janeiro e o Governo Federal do Brasil implantaram uma ação coordenada objetivando o combate ao tráfico de drogas e eliminação de grupos criminosos existentes na cidade, a denominada “Operação Rio”, executada também pela polícia militar mediante a ocupação de favelas em todo o Rio de Janeiro. De acordo com a Human Rights Watch (1996), nos primeiros meses da operação os agentes detiveram e prenderam mais de 500 pessoas, cerca de 300 armas de fogo, setenta e quatro quilos de maconha e sete quilos de cocaína. A Operação Rio foi marcada, ainda, por prisões indevidas, torturas, buscas indevidas e o uso indevido da força letal. Estimativas da Human Rights Watch ressaltam que pelo menos 36 pessoas foram mortas pelas mãos de policiais civis e militares.

Capítulo 2 – O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

2.1 Breves considerações sobre a Proteção Internacional de Direitos Humanos no continente americano

O surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos está, de forma geral, associado ao processo de internacionalização dos direitos humanos iniciado no pós segunda guerra mundial. O SIDH é o sistema regional de proteção de direitos humanos das Américas e está atrelado à Organização dos Estados Americanos (OEA). Possui como documento inaugural a Convenção Americana de Direitos Humanos⁸ assinada em 1969 e que passou a vigorar em 1978.

Reis (2009) ressalta a falta de vontade política da maior parte dos países do continente americano em constituir mecanismos de garantia e promoção dos direitos humanos em meio ao ambiente de Guerra Fria: “Após a aprovação da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Guerra Fria chegou a determinar o SIDH durante as primeiras quatro décadas de existência” (ENGSTROM, 2015, p. 464)

Cronologicamente, a Assembleia Geral da OEA aprovou a criação da Comissão Interamericana em 1959 com a atribuição de observância dos direitos contidos na Declaração Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, a aprovação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – documento alicerce do SIDH – ocorre em 1969, e passa a vigorar em 1978. Deste modo, no ano de 1979 estabeleceu-se a atual estrutura da SIDH, com as funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Normativamente, direitos civis e políticos foram reconhecidos e a consequente formação legal das duas instâncias de supervisão: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”, “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CorteIDH”, “a Corte” ou “a Corte Interamericana”).

A Convenção instituiu obrigações aos Estados membros no que tange os direitos humanos e criou parâmetros para a construção dos tratados e documentos regentes do sistema interamericano. Atualmente, existem quatorze declarações, convenções e protocolos que definem as funções dos órgãos do sistema e os direitos protegidos: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito de toda pessoa de não ser submetida à escravidão e servidão, direito à liberdade pessoal, direito às garantias

⁸ Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969 e que entrou em vigor em 1978.

judiciais, princípio da legalidade e da irretroatividade; direito de toda pessoa ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário; direito à proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e de expressão, direito de retificação ou resposta, direito de reunião, liberdade de associação, direito à proteção da família, direito ao nome, direitos da criança, direito à nacionalidade, direito à propriedade privada, direito de circulação e de residência, direitos políticos, direito à igualdade perante a lei, direito à proteção judicial, direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Emergido no seio da OEA, o SIDH é desde sua origem um espaço de conflitos políticos entre os diversos atores que deles fazem parte, “de modo que a configuração de forças regionais, o comportamento estratégico de determinados Estados (mais resistentes ou cooperativos) e dos próprios órgãos interamericanos (não apenas tomados monoliticamente, mas também em razão das individualidades dos comissionados, juízes e demais burocratas) são variáveis explicativas importantes para entender as mudanças e continuidades no SIDH.” (RAMANZINI, 2016. p.5). Porém, o escasso investimento financeiro e em recursos humanos associados à falta de apoio institucional enseja dificuldades na manutenção dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão e Corte.

2.2 Como funcionam os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Segundo o artigo primeiro do regulamento da Comissão, a Comissão é um órgão de caráter autônomo da OEA e possui como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como servir enquanto instância consultiva da OEA nessa matéria. A ratificação da convenção submete o país automaticamente à competência da CIDH.

A função de observância e defesa dos direitos humanos é feita mediante a elaboração de relatórios no que tange à situação dos direitos humanos em determinado país e/ou temática, visitas aos países, atividades temáticas, adoção de medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias à Corte, bem como a análise e processamento de petições individuais, objetivando a determinação da responsabilidade internacional⁹ dos Estados por violações dos direitos humanos. A responsabilidade internacional pode ser entendida como princípio geral do direito internacional, em que a violação de normas internacionais atribuídas aos Estados ocasiona a

⁹ “A responsabilidade do Estado consolidou-se no Direito Internacional graças a uma série de casos internacionais que atestou a existência de um princípio de Direito Internacional reconhecido pelos Estados de responsabilização e reparação de fatos internacionalmente ilícitos” (RAMOS, 2004, p.71).

responsabilidade internacional e o decorrente dever de reparação. A “negação dessa responsabilidade acarreta a negação do caráter jurídico da norma internacional” (CARVALHO RAMOS, 2005).

As denúncias das supostas violações à Convenção Americana, Declaração Americana e a outros tratados são apresentadas contra um ou mais dos 35 Estados membros da OEA¹⁰. O Estado é responsabilizado pela violação de direitos humanos se provar-se que houve: i) *Ação*: como consequência de atos do Estado ou de seus agentes; ii) *Aquiescência*: como consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes; e iii) *Omissão*: resultante do fato de que o Estado, ou seus agentes, não atuaram quando o deveriam ter feito.

As denúncias recebidas pela Comissão devem obedecer alguns pré-requisitos, como o de esgotamento dos recursos judiciais internos adequados e eficazes¹¹, e deve ser feita dentro dos seis meses após a notificação do esgotamento. Antes de a denúncia ser apresentada, deve-se ter buscado decisão nos tribunais nacionais acerca do contencioso. Para tanto, o poder Judiciário deve emitir uma decisão de última instância. Entretanto, a regra de esgotamento de recursos internos admite exceções e a Comissão pode estudar e admitir uma solicitação em que os recursos internos não tenham sido esgotados. Conforme previsto no artigo 31º do regulamento da CIDH, casos em que:

- 2 a. Não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. Não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.
3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente (CIDH, 2013, artigo 31 - Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Os peticionários podem ser ao mesmo tempo as supostas vítimas afetadas pelas violações. Após o seu recebimento, a petição entra em processo de avaliação preliminar e posteriormente a Comissão passa a decidir: não tramitar a petição, solicitar informações ou

¹⁰ Os 35 Estados membros da OEA são: Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

¹¹Um recurso judicial é adequado quando sua interposição pode proteger o direito que se alega ter sido violado e eficaz quando potencialmente pode obter o resultado para qual foi criado, sendo assim, a ineficácia se constitui mediante ao não asseguramento da devida aplicação por parte das autoridades judiciais, bem como, o atraso injustificado na decisão.

documentos adicionais, ou iniciar a tramitação, sendo que esta última implica a *admissibilidade da petição*. Essa etapa evidencia que foram cumpridos os requisitos necessários para que a comissão estude a petição, mas não significa que haja decisão quanto à matéria apresentada, sendo possível o pedido de mais informações, documentos ao Estado e à parte peticionária, a convocação de audiência e reuniões de trabalho, entre outras. (CIDH, 2013-regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos)

Se se decidir que o Estado é responsável pelas violações dos Direitos Humanos, a CIDH irá emitir um relatório sobre o mérito. Em seu relatório a CIDH pode incluir recomendações ao Estado para que se cessem os atos que violam direitos humanos; reparar os danos ocasionados, esclarecer os fatos e realizar uma investigação social, requerer a adoção de outras medidas ou ações estatais; e/ou introduzir mudanças no ordenamento jurídico. A não execução das recomendações pelo Estado implica na publicação do caso ou a submissão à Corte.

Em situações de gravidade e urgência, a CIDH pode empregar as chamadas *medidas cautelares* previstas no artigo 25 do regulamento da CIDH e que dizem respeito a medidas preventivas de danos irreparáveis às pessoas ou aos objetos do processo de determinada petição ou caso pendente, bem como às pessoas que estejam sob a jurisdição do SIDH independentemente da tramitação na Comissão. As medidas poderão ser coletivas, com o intuito de prevenir um dano às pessoas em razão de vínculo com uma organização, comunidade ou grupo.¹²

A Corte Interamericana (Corte IDH), sediada em San José (Costa Rica), é o órgão de caráter judicial a quem a Comissão envia casos persistentes de violação da Convenção e demais tratados de direitos humanos pelos Estados-membros. A jurisdição da Corte se limita aos Estados que tenham reconhecido a sua competência, assim apenas esses Estados e a Comissão possuem acesso à jurisdição da Corte e são capazes de encaminhar casos de violações em matéria de direitos humanos. Há também uma jurisdição consultiva, que se circunscreve à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como dos outros tratados americanos de direitos humanos.

No que concerne à sua função contenciosa, a Corte determina se um Estado cometeu violações dos direitos reconhecidos na Convenção Americana e nos demais tratados, penalizando e responsabilizando internacionalmente o Estado violador. Em casos em que haja

¹²O Regulamento também estabelece que a concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá prejulgamento sobre a violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos aplicáveis.

apreciação do litígio, a decisão da Corte é juridicamente vinculante, obrigatória e inquestionável.

Capítulo 3 – O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o entendimento do Genocídio da população Negra em Diáspora: Estudo de casos de Wallace de Almeida e da Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva, Evandro de Oliveira e outros)

“O drama da cadeia e favela, tumulto, sangue, sirene, choros e vela”

RACIONAIS MC’S. Negro Drama

Os homicídios da população negra e, principalmente, de sua parcela jovem, quando associados à violência policial são apontados como uma das provas do extermínio da população negra ou genocídio. A forma com que os homicídios em operações policiais se dirigem de forma ostensiva às populações negras, pobres e residentes de favela nos grandes centros urbanos brasileiros demarcam um padrão. Os casos apresentados a seguir: Wallace de Almeida e Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva, Evandro Mesquita e outros) compartilham a denúncia ao Sistema Interamericano de Direitos humanos contra o Estado brasileiro. Para além disso, compartilham um padrão mórbido: jovens, negros e pobres assassinados pelas forças policiais, famílias e vítimas de violência sexual, física e psicológica sem o devido direito a justiça. Possuem em comum um contexto histórico de intervenções e ocupações policiais em favelas do Rio de Janeiro nos anos 90. Em ambos os casos, as mortes das vítimas foram categorizadas como “autos de resistência¹³”, o que por sua vez ocasionou indevidas diligências; testemunhas e exames cadavéricos demonstraram o exagero e uso indevido da força letal.

O caso Favela Nova Brasília foi a primeira vez em que o Brasil foi julgado e responsabilizado na Corte por um caso de violência policial; no caso Wallace Almeida há um grande empreendimento por parte dos petionários em evidenciar o racismo como motor do assassinato. Por tais razões se dão as escolhas desses casos.

3.1 A Comissão Interamericana de Direitos e o Caso Wallace: O assassinato de Wallace de Almeida por policiais Militares do Rio de Janeiro, Caso 12.440

Em 13 de setembro de 1998, Wallace de Almeida, jovem negro de 18 anos, recruta no quartel do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e morador do Morro da Babilônia, retornava

¹³ O auto de resistência é definido como “ Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”(CÓDIGO DO PROCESSO PENAL – Art. 292.)

para sua casa após passar a tarde de domingo com familiares. O retorno por volta de 21h se dava em decorrência das obrigações como recruta que exigiam o descanso e o cedo despertar. No trajeto, o jovem foi alertado por familiares de que havia uma operação policial no morro e que, portanto, o seu traslado para casa seria perigoso. Wallace continuou a subida em direção a sua residência, enquanto os policiais fechavam estabelecimentos e ordenavam que os moradores fossem para suas casas. Imediatamente, ouviram-se tiros. “Segundo eles, a polícia costumava agir desta forma para simular um confronto com supostos traficantes” (JUSTIÇA GLOBAL, 2007, p. 1). A mãe de Wallace, Ivanilde Telácio, abrigou-se na casa de vizinhos, e de lá pode ver seu filho ser perseguido por policiais nas imediações.

Os demais familiares que residiam com Wallace estavam em casa e, segundo testemunhos, os tiros se aproximaram e se intensificaram, ouvindo-se “um único tiro seguido de um grito, e depois disso os ruídos cessaram” (JUSTIÇA GLOBAL, 2007, p. 1). Ao olhar para o quintal, Fagner Gomes dos Santos, primo de Wallace, viu uma pessoa caída e vários policiais, entre eles o Tenente Busnello “conhecido pelos moradores da região por participar de várias ações naquele local e também por agir de forma truculenta e arbitrária” (JUSTIÇA GLOBAL, 2007, p. 1). Fagner reconheceu o seu primo Wallace caído no chão do quintal com metade do corpo na casa do cachorro, e informou aos policiais que Wallace era membro do Exército.

Após essa informação, iniciou-se discussão entre os policiais, acerca do que deveria ser feito. Testemunhas apontaram que os policiais não negaram a autoria dos disparos em Wallace, e indicaram a falta de circunstâncias que comprovassem confronto no local, em virtude do cessamento do tiroteio no momento em que os policiais atiraram em Wallace.

A vítima permaneceu sangrando sem que fosse socorrida, ou os policiais a removessem. Após 20 minutos, os policiais arrastaram Wallace pelo chão, e não permitiram que a família auxiliasse no socorro. Sob protestos, um amigo da família, Tony, solicitou aos policiais que levassem Wallace de forma adequada, ao que foi respondido: “carrega essa merda você então” (JUSTIÇA GLOBAL, 2007, p. 1). Com a ajuda de Tony, a vítima foi levada até o carro da polícia, onde foi jogado. Wallace foi levado para o Hospital Miguel Couto, chegando com vida às 22:16h, e faleceu às 2:25h do dia 14 de setembro de 1998, tendo como causa da morte hemorragia externa, em decorrência da grande quantidade de sangue perdido.

3.1.2 Inquéritos e Investigações sobre o caso no Brasil 1998-2001

Em 14 de setembro de 1998, foi instaurado inquérito policial na 12ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, onde os supostos policiais militares participantes da ação no Morro da Babilônia – soldado Jorge de Lima Nogueira, sargento Aldir de Souza, tenente João Jacques Soares Busnello, soldado Jonas Athayde, sargento Luís Fernando dos Santos Silva, cabo Roberto Dias de Oliveira, cabo Edmar Mendes Santos – depuseram e declararam que haviam ido ao local ajudar outros policiais que participavam de um tiroteio com “delinquentes”, não tendo identificado quais destes policiais trocaram tiros com os supostos “marginais”.

Os depoimentos dos familiares foram tomados em uma Delegacia diferente, a do Méier, assim, o reconhecimento dos policiais envolvidos no homicídio foi feito por fotos 3x4 em preto branco. Em outubro do mesmo ano, o inquérito policial foi encaminhado ao Juiz da Vara Criminal, a quem o delegado responsável pediu prorrogação do prazo para conclusão de investigações e coleta de provas, ao que o Ministério Público (MP) concedeu 90 dias para a realização das diligências e solicitou respostas do Comando Militar do Leste sobre a instauração de procedimentos de apuração da morte de Wallace de Almeida. Apenas em 20 de abril de 2000, o delegado responsável, Jorge Zafira, comunicou ao juiz que não fora possível cumprir as diligências solicitadas em 1998. Em 4 de dezembro de 2001 (quase três anos transcorridos desde o homicídio), realizou-se a perícia na arma alegadamente encontrada em posse de Wallace na noite de seu assassinato pelo Instituto de Criminologia Carlos Éboli (ICCE); o resultado foi inconclusivo em razão do tempo:

Ressalta-se: a inexistência de exame residuográfico; a inexistência de perícia das armas utilizadas pelos policiais militares que estavam no local dos fatos; a bala que perfurou o corpo de Wallace não foi localizada, mesmo porque após o crime não houve uma reconstituição do crime. As cápsulas recolhidas pela mãe de Wallace, Ivanilde Telácio, no quintal de sua casa, foram entregues a um oficial do exército de nome Carrodia, no Batalhão do Arsenal de Guerra do Caju. Apesar da diligência da mãe de Wallace em apresentar uma prova do crime, não há registro de que este oficial tenha conduzido estas provas para a autoridade competente. Estas cápsulas desapareceram. (JUSTIÇA GLOBAL, 2007, p. 2-3)

3.1.3 A denúncia da execução de Wallace à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Caso 12.440

A injustificada demora em investigar pertinentemente o assassinato de Wallace levou, em dezembro de 2001, à apresentação de uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual se denunciava o Estado brasileiro por violações dos artigos 4, 5, 8, 24, 25 e 1(1) da Convenção Americana, respectivamente: direito à vida, direito à integridade

peçoal, garantias judiciais, igualdade perante a lei, proteção judicial, obrigação de respeitar os direitos em detrimento de Wallace de Almeida.

Ivanilde Telacio dos Santos Rafaela Telacio dos Santos, Rosana Tibuci Jacob e Fagner Gomes dos Santos, o Núcleo de Estudos Negros (NEN), o Centro de Justiça Global (CJG), apresentaram ao longo da denúncia, os petiçãoários sustentaram o viés racial da execução de Wallace, observaram, além disto, a consonância do caráter discriminatório da violência policial e os inúmeros lapsos durante o processo investigativo, o descumprimento das normas e trâmites necessários a se buscar a justiça e verdade.

Afirmam que nenhum processo administrativo foi aberto no âmbito da polícia estadual, a fim de apontar os agentes responsáveis pela prática do ato investigado, e que os petiçãoários haviam solicitado a essa instância, em 13 de setembro de 2001, informação sobre os indivíduos aos quais cabia a dita responsabilidade, obtendo como resposta um relatório relativo a outro caso (CIDH, 2009, p.2)

O Estado brasileiro não contestou a denúncia, embora tenha sido notificado em 24 de janeiro de 2002, formalmente, de acordo com as normativas do regulamento da Comissão, não havendo o questionamento de nenhuma das provas apresentadas pelos petiçãoários.

O primeiro pronunciamento do Estado ocorreu na audiência realizada em 21 de outubro de 2004¹⁴. Nele destacou-se o caráter federal da legislação em contraste com a administração estadual de justiça, destacou-se ainda a não militarização da polícia na esfera federal “e que a Polícia Militar é outro problema, pois foi criada sob a ótica do “inimigo interno” (CIDH, 2009, p. 4). Nesse primeiro momento, os esforços do Estado voltaram-se para tentativas de dissuasão da sua responsabilidade e a relação com as políticas adotadas pelo estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, o estado do Rio de Janeiro, na figura do então Secretário de Direitos Humanos, Jorge Costa, reconheceu o fracasso das investigações levadas a cabo. Durante todo o processo, poucas vezes o Estado se pronunciou ou negou as acusações.

Ao analisar o mérito, a CIDH incorporou o contexto de violência policial no Rio de Janeiro em curso no momento da morte de Wallace e assinalou: “dispõe-se de evidências mais do que suficientes para concluir que na maioria das vezes a atuação violenta da polícia excede os limites do marco legal regulamentar e que seus agentes usaram, em não poucos casos, o poder, a organização e o equipamento de que dispõem em atividades ilegais” (CIDH, 2009, p.8). Nessa perspectiva, os “autos de resistência” (comumente invocados pelas forças policiais) são identificados pela Comissão com base em pareceres de outras organizações

¹⁴ Audiência realizada no 121º Período de Sessões da Comissão na ocasião sugerida pelo Presidente a possibilidade de que as partes chegassem a uma solução amistosa da questão.

internacionais, brasileiras e em estudos desenvolvidos, como explicações dadas pelas autoridades resultantes da existência de ações repressivas pelas organizações de segurança pública do Estado.

Não havendo a contestação da petição pelo Estado brasileiro em nenhuma das oportunidades, a Comissão aplicou o artigo 39 do Regulamento que determina a presunção de legitimidade aos fatos relatados pelas partes demandantes “[...] o silêncio do demandado ou a sua contestação elusiva ou ambígua podem ser interpretados como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos enquanto o contrário não for inferido dos autos ou não resultar da convicção judicial [...]” (CORTE, 1988 *apud* COMISSÃO, 2009, p. 15). Assim, fundamentado na jurisprudência do SIDH, os fatos estabelecidos e “julgados” foram:

Wallace de Almeida, jovem negro, soldado do Exército, de 18 anos de idade foi ferido gravemente na coxa direita por policiais do 19º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1998, em sua residência localizada no Morro da Babilônia; não lhe foi prestada assistência médica imediata e como resultante a sua morte por hemorragia. A investigação policial do caso foi instaurada em 14 de setembro de 1998, conforme consta da portaria da Delegacia da Polícia Civil, que se reportava ao Boletim de Ocorrências N° 975.461/98, da mesma dependência, do qual constava a morte da presumida vítima. A investigação dessa ocorrência, que recebeu o número 544/98, permanece até a presente data inconclusa, sem que o Ministério Público tenha apresentado uma denúncia ao Judiciário. Excessiva violência foi empregada na operação empreendida pela força policial militar que vinha trabalhando em conjunto com a Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, no âmbito da “Operação Rio”, desde o final de 1994. O Estado vinha adotando uma política que estimulava, mediante gratificação e promoção por bravura em serviço, a prática de abusos contra direitos humanos de supostos delinquentes. Tanto a questão racial quanto a social tiveram incidência no episódio, pois o fato de Wallace de Almeida ser negro, pobre e morador de uma zona marginalizada levou ao seu abandono até a morte, sem que os policiais que o haviam ferido lhe prestassem assistência.

Dos fatos estabelecidos por meio de testemunhos, provas e indícios fornecidos, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações dos artigos 4, 5, 8, 24, 25 e 1(1) contidos na denúncia. No que se refere à violação do direito à vida, o artigo 4 estabelece que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969). O Estado foi culpabilizado pelo assassinato de Wallace em virtude das ações dos agentes da Polícia Militar, ante ao não cumprimento da obrigação de respeitar a vida em si, configurado pela morte da pessoa, falta de garantia do direito à vida diante da ausência de medidas preventivas, da omissão do socorro à vítima e a falta de cumprimento do dever de investigar de forma devida os fatos.

Ao analisar o cumprimento das recomendações em 2009, a Comissão considerou que a realização de uma investigação completa, efetiva e imparcial objetivando estabelecer os responsáveis pelo assassinato de Wallace e o fatos relacionados a impossibilidade da realização de uma investigação e julgamento efetivos não foi cumprida, já que os responsáveis pela morte de Wallace continuaram impunes¹⁵. A plena reparação em seu aspecto material e moral aos familiares de Wallace, pelas violações de direitos humanos sofridas não tinham sido executadas até 2008. De acordo com informações vindas da reunião entre as partes 20 de outubro de 2008: “o Governo do Rio de Janeiro estava verificando a existência de recursos orçamentários no atual exercício para efetuar o pagamento da reparação material” (COMISSÃO, 2009, p. 32)

No tocante à adoção e instrumentalização das medidas necessárias para uma efetiva implementação do artigo 10 do Código de Processo Penal brasileiro, o Estado apontou que o Governo do Rio de Janeiro consultou o Instituto de Desenvolvimento Gerencial para que este realizasse um estudo acerca do sistema estadual de segurança pública, métodos de investigação usados pela polícia e como evitar o acúmulo de processos. Em 12 de março de 2008, foi autorizado pelo Governador interino do Estado do Rio de Janeiro que a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro orientasse as autoridades a como proceder para cumprir esta recomendação.

A recomendação de “adoção e instrumentalização de medidas adequadas direcionadas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação racial nas operações policiais, nas investigações, no processo ou na condenação penal”, o Estado por meio do Governador do Rio de Janeiro em 12 de março de 2008, autorizou a Procuradoria-Geral do Estado a orientar as autoridades a cumprir a recomendação, e foram expedidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Secretário de Segurança Pública, Secretário de Administração Penitenciária e Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público. Os peticionários reforçaram a ideia de que o treinamento dos policiais civis do Rio de Janeiro é marcadamente discriminatório e racista, apontaram, também, que o material pedagógico utilizado no treinamento dos policiais singulariza “de maneira

¹⁵“Em 18 de outubro de 2007, o Ministério Público apresentou denúncia perante a Quarta Vara Criminal da Jurisdição da Capital (Tribunal do Júri) contra os policiais militares João Jacques Soares Busnelo, Edgar Mendes Santos e Roberto Dias de Oliveira, que foram indiciados na investigação policial com os autores dos disparos que haviam causado a morte de Wallace de Almeida. A denúncia foi, porém, rejeitada pelo juiz de primeira instância, em 30 de novembro de 2007, que entendeu não existirem os elementos necessários para a identificação dos autores do ato criminoso. Em virtude dessa decisão, em 10 de dezembro de 2007 interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Não obstante, em 26 de junho de 2008, a corte de segunda instância também decidiu, por unanimidade, rechaçar o recurso, por considerar inconsistente a denúncia penal do Ministério Público” (COMISSÃO, 2009, p.32).

discriminatória os jovens negros como traficantes de drogas, o que estimula o comportamento discriminatório da polícia” (COMISSÃO, 2009, p. 32).

Ao publicar o relatório de mérito, a Comissão observou que as medidas do Estado estão distantes de uma investigação completa, imparcial e efetiva e reparativa, declarou dar continuidade à avaliação das medidas adotadas pelo Estado brasileiro, até que as recomendações fossem totalmente cumpridas.

3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília)

3.2.1 As execuções extrajudiciais na Favela Nova Brasília - 1994 e 1995

Em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 a polícia civil do estado do Rio de Janeiro executou extrajudicialmente 26 pessoas em meio a operações na Favela Nova Brasília dentro do Complexo do Alemão. A primeira incursão policial em 18 de outubro de 1994 foi feita por 110 policiais civis de distintos distritos do Rio de Janeiro. Os policiais foram à favela Nova Brasília às 5 da manhã com o objetivo de cumprir 104 mandados de prisão contra supostos traficantes de drogas. De acordo com os meios midiáticos, a operação constituiu forma de retaliação a um ataque contra a 21ª Delegacia de Polícia, ocorrido em 15 de outubro de 1994 (três dias antes da operação).

Testemunhas apontaram que os policiais invadiram no mínimo cinco casas, dispararam arbitrariamente, executaram sumariamente pessoas, constrangeram os residentes à violência e efetuaram detenções arbitrárias. Na primeira casa invadida pela polícia, J.F.C., uma menina de 16 anos, foi sexualmente, moralmente e fisicamente agredida. Informações apontam que J.F.C. levou chutes nas pernas e no abdômen; a jovem dormia no momento do ataque: “então os policiais agarraram os seus seios e a ameaçaram enquanto lhe interrogavam sobre o paradeiro de “Macarrão”, que era um dos líderes do tráfico de drogas na Favela Nova Brasília. ” (CIDH, 2011, p. 3). Nas segunda e terceira casas invadidas, os policiais atiraram e executaram ao menos seis pessoas. Em continuidade ao processo de execução, na quarta casa os policiais prenderam arbitrariamente três pessoas e posteriormente seus corpos foram encontrados entre os treze cadáveres removidos das cenas dos crimes e dispostos em determinadas ruas da Nova Brasília. Ainda no tocante à violência sexual, na quinta casa invadida, os policiais usaram de sua força bélica ao entrarem atirando, onde duas jovens,

C.S.S, de 15 anos, e L.R.J., de 19 anos, foram abusadas sexualmente, verbalmente e fisicamente:

[...] C.S.S. e L.R.J. apanharam nas nádegas com um cassetete. Depois, segundo os peticionários, um policial deu um tapa na cara de C.S.S. e beliscou suas nádegas e as de L.R.J.; em seguida arrancou a blusa de C.S.S. e disse que ela era linda e que “estava boa pra ser comida;” depois disso ele a levou ao banheiro e a agrediu novamente, assim como a forçou a praticar sexo anal com ele sob ameaça apontando uma arma contra a sua cabeça. Enquanto isso, os peticionários alegam que outros policiais continuaram a humilhar e abusar verbalmente de L.R.J. e um deles, conhecido como “Turco”, forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, depois masturbou-se enquanto a puxava pelo cabelo colocando o rosto dela no seu pênis até que ejaculou na cara dela (CIDH, 2011, p. 4).

Ao fim da operação ninguém foi detido, três jovens do sexo feminino foram vítimas de violência sexual, duas das quais eram crianças de 15 e 16 anos de idade, e 13 pessoas do sexo masculino residentes na favela foram mortas, entre as quais quatro eram menores de idade: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos – um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito).

Sete meses após a primeira incursão, em 8 de maio de 1995, por volta de 6 horas da manhã, 14 policiais civis, provenientes da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF), iniciaram uma nova operação na favela Nova

Brasília. Fortemente armados e com o apoio de dois helicópteros, os policiais tinham como suposto objetivo apreender um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. Testemunhas apontaram que os policiais e os supostos traficantes trocaram tiros, causando terror na comunidade. Após o suposto confronto, 13 pessoas foram mortas e 3 policiais ficaram feridos. As perícias¹⁶ realizadas mostraram múltiplos ferimentos a bala nos corpos das vítimas, principalmente na cabeça, no peito, perto do coração (Relatório Pericial *apud* CORTE, 2017, p. 33). Os jovens do sexo masculino mortos foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Welington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo).

3.2.2 Investigações e inquéritos sobre a incursão Policial de 18 de outubro de 1994 -

No mesmo dia da incursão à Divisão de Repressão a Entorpecente (DRE) da polícia civil do Rio de Janeiro coordenou o primeiro inquérito-registrado no Boletim de Ocorrência nº523- sobre o ocorrido em 18 de outubro de 1994. Os 13 homicídios foram registrados na categoria de “resistência com morte dos opositores” e foram anexados ao inquérito uma série de depoimentos que corroborou a ideia de que as pessoas assassinadas eram traficantes, “todos mencionaram que haviam retirado os corpos dos ‘opositores’ do lugar da morte com a

¹⁶Documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital (CORTE, 2017, p.33)

intenção de salvar-lhes a vida” (CORTE, 2017, p. 33). Em novembro de 1994, uma carta da Jornalista Fernanda Botelho Portugal motivou o início de um inquérito administrativo coordenado pela Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI). Na carta, a jornalista informava a DIVAI acerca de uma pesquisa de campo desenvolvida na Favela Nova Brasília, e afirmava ter recolhido depoimentos de duas jovens que haviam presenciado os atos de violência da polícia, uma delas sofrido violência sexual, e visitado duas casas onde seis homens jovens haviam sido executados e

[...] essas mesmas casas foram examinadas por peritos forenses criminais em 17 de novembro de 1994, sem resultados conclusivos. Em seu relatório, os peritos observaram que o exame foi realizado um mês depois dos eventos; que os lugares não haviam sido preservados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se completamente diferentes daqueles que vislumbrara um mês antes (Relatório de Local do Crime OC Nº 3.420-A/94/SPH Laudo Nº 1156011 apud CORTE, 2017, p.34)

Ainda em 1994, instituiu-se uma Comissão Especial de Sindicância, composta pelo Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral da Polícia Especializada e por representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). A Comissão Especial recebeu em 12 de novembro depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., as vítimas de violência sexual. L.R.J. e C.S.S. declararam que um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando, deram socos nos seus ouvidos e as chutaram. Declararam também que:

i) foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; ii) um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, e forçou C.S.S. a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que “estava boa para ser comida”; iii) outro policial, depois de ver os seios de C.S.S., a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele; e iv) um policial conhecido como “Turco” forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto. Finalmente, declararam que quando os policiais saíram elas foram ao Hospital Salgado Filho para receber assistência médica, e posteriormente, junto com “André”, tentaram buscar refúgio em outro lugar nessa mesma noite.

A jovem J.F.C. indicou que estava dormindo em uma casa da Favela Nova Brasília com seu noivo, André Neri da Silva, o “Paizinho”, que era traficante de drogas e possuía armamento. A jovem foi acordada por 10 policiais, que entraram de maneira violenta em sua casa, e começaram a agredi-los, a jovem destacou ainda:

[...] que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial (CORTE IDH, 2017, p.35).

Em 14 novembro de 1994, as jovens foram submetidas a exames médicos no Instituto Médico Legal (IML) com o intuito de verificar as lesões físicas e sexuais e, de acordo com os relatórios, os exames não tiveram resultados comprobatórios em decorrência do tempo transcorrido entre as violências sexuais e os exames. No dia 12 de novembro, as jovens fizeram reconhecimento dos policiais militares e civis responsáveis pelos homicídios e reconheceram:

L.R.J. reconheceu José Luiz Silva dos Santos como um dos que invadiram a casa e a agrediram, e notou alguma semelhança entre Rubens de Souza Bretas e um dos invasores. C.S.S. identificou Plínio Alberto dos Santos Oliveira como o homem que a forçou a ter sexo anal com ele, e Rubens de Souza Bretas e Márcio Mendes Gomes como dois dos que invadiram a casa e a agrediram. J.F.C. identificou Carlos Coelho Macedo como um dos que algemaram André Luiz Neri da Silva; reconheceu Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos agressores, e notou alguma semelhança entre Reinaldo Antonio da Silva Filho, Reinaldo Borges Barros e seus agressores (DECLARAÇÃO TESTEMUNHAL *apud* CORTE IDH, 2017, p.34).

Em 22 de novembro a competência e responsabilidade das investigações foi transferida a pedido do Secretário de Estado da Polícia Civil à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA); dessa forma, foi solicitado que os autos do inquérito IP nº 187/94 fossem encaminhados, o que não se cumpriu por muitos anos. Em dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância apresentou ao Governador do Estado do Rio de Janeiro o relatório final em que se reiterou fundamentados nas provas coletas, a existência de sólidos indícios de que alguns mortos haviam sido executados sumariamente e de abusos sexuais contra crianças. Assim sendo, o então Secretário Estadual de Justiça requereu que membros do Ministério Público fossem responsáveis pelo acompanhamento do inquérito policial, assim dois promotores foram designados.

Em decorrência do inquérito administrativo feito pela Comissão Especial de Sindicância, instaurou-se um novo inquérito policial e administrativo em 5 de dezembro de 1994 – o inquérito de número IP nº52/94. Durante o inquérito nº52/94, entre 19 de dezembro e 26 de dezembro de 1994, nove policiais DRE prestaram depoimento ao delegado encarregado pela investigação. Sete policiais reconheceram a participação na operação e

relatarem que estavam sob o comando do delegado José Secundino, negaram participação em atos de abuso e tortura e afirmaram que “somente se deram conta de que pessoas haviam morrido quando viram os corpos numa rua da favela antes que fossem levados ao hospital” (CORTE IDH, 2017, p.34). Por fim, em 30 de dezembro de 1994, foram solicitadas novas medidas, mas não houve progresso na investigação entre 1995 e 2002.

3.2.3 Investigações e inquéritos sobre a incursão Policial de 8 de maio de 1995

O delegado encarregado da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos foi informado acerca da operação na Favela Nova Brasília no dia 8 de maio de 1995. Na data da segunda incursão policial na favela Nova Brasília, membros da polícia civil participantes da operação registraram os fatos no Boletim de Ocorrência N° 252/95. Os policiais classificaram o ocorrido como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. Informaram, ainda, os nomes dos policiais participantes da incursão. O inquérito registrado como IP n° 061/95 foi preliminarmente conduzido pela DRRFCEF e foram prestados depoimentos de seis residentes da Favela Brasília e de um policial.

No dia 15 de maio do mesmo ano, foi solicitada pelo encarregado do inquérito que se realizassem as seguintes diligências: “solicitar os resultados dos exames relativos aos materiais apreendidos; unir os registros de exame cadavérico dos agressores que morreram no confronto; identificar e processar Wanderley Messias do Nascimento por posse de entorpecentes; identificar e investigar “Marcinho VP”, suposto chefe do tráfico de entorpecentes, e iniciar o processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação” (CORTE IDH, 2017, p. 36). Ainda no mês de maio, 19 policiais que participaram da incursão policial depuseram e, de acordo com os relatórios dos depoimentos, eles reiteraram a ideia de que o forte confronto entre os policiais e os traficantes ocasionou os ferimentos de pessoas da comunidade, que em seguida foram removidas e levadas ao hospital, e de que drogas e armas foram apreendidas.

Entre os meses de junho e setembro de 1995, realizaram-se investigações referentes aos antecedentes criminais e penais das 13 pessoas assassinadas. Em 29 de junho de 1995, foram solicitadas, pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, novas averiguações a respeito da citação do motorista que transportou as vítimas ao hospital e “desse modo, em 6 de julho de 1995, o declarante informou que não sabia se as pessoas transportadas ao hospital já estavam mortas no momento da ocorrência” (CORTE, 2017, p. 36).

Em 21 de setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito despachou o seu relatório final no qual afirmou o intuito de interceptação de entrega de um carregamento de armas e informou que diante do ataque sofrido por parte dos moradores da favela a polícia reagiu. “Em consequência da operação, 13 indivíduos foram feridos e não sobreviveram; e drogas e armas foram apreendidas, sem a identificação de a quem pertenciam. O delegado decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público”. Por fim, em 29 de janeiro de 1996, a Promotora Maria Ignez Pimentel solicitou que os familiares das 13 vítimas prestassem depoimento em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março e 29 de março de 1996. Desde então, passaram-se mais de quatro anos sem que fossem feitas novas diligências dentro do inquérito N°061/95.

3.2.4 Denúncias ao sistema Interamericano: Casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e a organização Human Rights Watch/Americas levaram à Comissão Interamericana duas petições (registradas sob os nos. 11.566 e 11.694) contra a República Federativa do Brasil.

Na petição 11.566 foi denunciada a incursão policial de 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília. Os peticionários indicaram que, como resultado dessa incursão policial, ninguém foi detido e somente 3 policiais foram lesionados, à medida em que 13 pessoas foram mortas i) Cosme Rosa Genoveva, ii) Anderson Mendes, iii) Eduardo Pinto da Silva, iv) Anderson Abrantes da Silva, v) Marcio Felix, vi) Alex Fonseca Costa, vii) Jacques Douglas Melo Rodrigues, viii) Renato Inacio da Silva, ix) Ciro Pereira Dutra, x) Fabio Ribeiro Castor, xi) Alex Sandro Alves dos Reis, xii) Welington Silva, e xiii) Nilton Ramos de Oliveira Junior. Os peticionários argumentaram que o Estado violou os artigos: 1.1 (obrigação de respeitar direitos), 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais) e 25 (direito a proteção judicial).

A petição 11.694 diz respeito à incursão do dia 18 de outubro de 1994. Nela, os peticionários denunciaram o assassinato pelas forças policiais de treze pessoas como resultado da incursão policial – quatro das quais eram menores de idade – i) Evandro de Oliveira, ii) André Luiz Neri da Silva (17 anos de idade), iii) Alberto dos Santos Ramos, iv) Macmillan Faria Neves (17 anos de idade), v) Adriano Silva Donato, vi) Alex Vianna dos Santos (17 anos de idade), vii) Alexander Batista de Souza, viii) Alan Kardec Silva de Oliveira (14 anos de idade), ix) Clemilson dos Santos Moura, x) Robson Genuino dos Santos, xi) Fabio

Henrique Fernandes Vieira, xii) Ranilson José de Souza, e xiii) Sergio Mendes Oliveira. Com base nesses argumentos, os peticionários alegam violações aos artigos da Convenção Americana: 1.1 (obrigação de respeitar direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11.1 (proteção da honra e dignidade), 11.2 (proteção contra ingerência arbitrárias e abusivas), 11.3 (proteção da lei contra ingerências arbitrárias ou ofensas), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

Em relação às alegações apresentadas na petição de nº 11.566, o Estado brasileiro argumentou que são elas infundadas e não corroboradas pelas provas constantes nos autos do inquérito policial. O Brasil negou que a incursão ocorrida na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 tenha sido uma operação de extermínio. “Em sentido contrário, o Estado assevera que foi motivada por informação de que um carregamento de armas seria entregue naquele dia a traficantes de drogas locais” (COMISSÃO, 2011, p. 5). O Estado afirmou ainda a legalidade da operação; de acordo com os registros brasileiros, 14 policiais civis por terra e 6 policiais civis em 2 helicópteros participaram da incursão. Além disso, o Estado argumentou que os depoimentos dos residentes da Favela Nova Brasília corroboraram o confronto entre os bandidos e a polícia. “Ainda, o Brasil observa que as autoridades apreenderam uma quantidade considerável de drogas – inclusive maconha e cocaína, entre outras – assim como os seguintes armamentos: 2 pistolas, 5 revólveres, 1 submetralhadora, 1 metralhadora, 1 espingarda, 4 fuzis, munição e 2 granadas de mão explosivas” (COMISSÃO, 2011, p.6). Portanto, somado ao inquérito coordenado pela Polícia Civil, a situação se caracterizou como “reação legal à resistência” e seu único erro se deveu ao ato de desfazer a cena do crime – com o objetivo de levar as vítimas ao hospital – o que posteriormente impossibilitou uma perícia adequada do local. Com relação aos inquéritos, o Estado alegou que permanecem pendentes de conclusão porque o Ministério Público optou por esperar que todos os parentes das vítimas fossem encontrados e ouvidos.

Em relação à petição 11.694, o Estado afirmou que a operação policial possuía como objetivo suprimir o tráfico de drogas e prender traficantes, que dispunham de armamentos pesados como fuzis, metralhadoras e granadas. Do mesmo modo, declara que o tiroteio entre os traficantes e a polícia foi responsável pelo ferimento de 3 policiais e a morte de traficantes. De acordo com o Estado dois inquéritos policiais foram instaurados – um conduzido pela DRE e um pela Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA), sendo ambos acompanhados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

O Estado assevera que durante essas investigações e exames cadavéricos alguns cadáveres apresentavam perfurações nos dois olhos, o que demandava uma investigação mais apurada.

O Estado acrescenta que é de difícil apuração se o declarado pelas vítimas sobreviventes é verdadeiro, porque moradores de favela tendem a tentar desmoralizar a polícia, e especificamente em relação com os alegados abusos sexuais sofridos por algumas mulheres, o Brasil argumenta que “não é muito verossímil” que durante um tiroteio alguém pudesse ter condições de exercer qualquer prática de natureza sexual (COMISSÃO, 2011, p. 36).

O Estado reiterou que a operação policial e os supostos abusos estão sendo investigados e contextualizou a operação em meio ao que chamou de “quartel general de bandidos de alta periculosidade”, que seria a Favela Nova Brasília. O Estado reforçou a ideia de que a 21ª Delegacia Policial sofreu ataques e que esse fato deveria ser analisado da mesma maneira que as mortes resultantes da operação “visto que a execução sumária de policiais por bandidos é fato comum e corriqueiro, portanto, deveria merecer dos organismos internacionais de direitos humanos a mesma atenção”. (COMISSÃO, 2011, p. 6).

A comissão considerou em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2011 por meio dos relatórios de admissibilidade, respectivamente, nº11.566 e 11.694, as petições admissíveis. Tomando como fatos não controvertidos da petição 11.566:

Segundo consta nas informações trazidas pelo peticionário e corroboradas ou não contestadas pelo Estado, em 8 de maio de 1995 realizou-se uma operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, contra uma alegada banda de traficantes de drogas, na qual devido a disparos da força policial perderam a vida pelo menos 14 pessoas. Os policiais pertenciam à Delegação de Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros, e contavam com uma equipe de 14 policiais armados com fuzis e metralhadoras, com a cobertura de dois helicópteros. Que a investigação policial foi instaurada no mesmo dia, não tendo sido completada até cinco meses depois à data da denúncia.

Que a promotora responsável pelo caso manifestou ao peticionário que a ação dos policiais ao disparar tinha sido em legítima defesa (COMISSÃO, 2011, p.10).

Uma vez que os procedimentos de investigação se prolongaram excessivamente¹⁷, sem que tenham sido completados de forma satisfatória, a Comissão acolheu a exceção de esgotamento dos recursos internos nas duas petições.¹⁸

¹⁷ “O peticionário observou no momento da denúncia que o prazo legal para completar a investigação já tinha sido excedido sem que ela tivesse sido concluída. Por seu lado, o Estado na audiência realizada em outubro de 1996, sustentou que a investigação continuava; e não manifestou posteriormente que a investigação tivesse sido concluída. Mais de três anos depois de ocorridos os fatos, não existe qualquer alegação por parte do Estado que a investigação tenha sido completada” (COMISSÃO, 1998, p.3)

¹⁸ Estabelecidos no Art. 46(1) da Convenção com base no atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos, prevista no art. 46(2)(c) da Convenção e 37(2)(c) do Regulamento da Comissão.

Após a emissão dos relatórios de admissibilidade, a Comissão resolveu juntar os dois casos e tramitá-los em conjunto, conferindo-lhes o número de caso 11.566. A decisão de unir os casos se deu em decorrência de tratarem sobre fatos de íntima similitude e, “aparentemente, revelarem um mesmo padrão de conduta” (CORTE, 2017, p. 3). É curioso que, em ambos casos, o Estado tenha sublinhado a gravidade do problema de segurança pública do Rio de Janeiro e tenha apresentado o tráfico de drogas, o crime organizado e os confrontos entre as quadrilhas e as forças de segurança pública como intensificadores dos problemas. Há, além disso, a demora e negligência em investigar os fatos ocorridos durante as incursões, bem como a incessante justificativa de que as 26 mortes resultaram de confrontações entre quadrilhas e as forças de segurança do Estado.

3.2.5 Análise de mérito pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

No processo de análise de mérito a Comissão tomou como necessário referir-se ao contexto de violência policial e segurança pública no Brasil, uma vez que os peticionários apresentaram nos dois casos um padrão de ações violentas e execuções sumárias perpetrado pela força policial no Rio de Janeiro. Além disso, alegaram em suas petições a condescendência das autoridades estatais, que “investigam” e tratam as mortes como decorrente de confrontos armados e não do uso excessivo da força letal.

Após análise dos posicionamentos das partes (Estado brasileiro e peticionários) e das provas apresentadas, a Comissão emitiu em 31 de outubro de 2011 o Relatório de Mérito Nº141/11. No Relatório a Comissão apontou a demora e inconclusão dos inquéritos tendo se passado mais de 16 anos:

Na data de aprovação deste relatório, as autoridades do Estado ainda não esclareceram como ocorreram aquelas mortes, e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados” [...] além disso, é complicado determinar exatamente como aconteceu esta incursão policial. A CIDH toma nota de que algumas das dificuldades relacionam-se com a maneira em que as próprias investigações foram realizadas [...] (CIDH, 2011, p.24 e p. 37).

A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela violação dos direitos ratificados no artigo 4.1 da Convenção Americana, associado ao artigo 1.1 (direito à vida em relação à obrigação de respeitar os direitos). Para a Comissão foi constatado que nestes dois casos o uso da força letal por agentes do Estado provocou a morte de 26 pessoas. A Comissão interpretou que o Estado brasileiro violou de dupla forma o direito à vida, uma vez que o usou desnecessariamente meios letais da força, bem como o padrão de

execuções sumárias da polícia, acompanhadas pela falta de resoluções e/ou impunidade, no Brasil e no Rio de Janeiro representam condutas inconciliáveis com a proteção do direito à vida,

[...] visto que a tolerância e/ou encorajamento do Estado a essas práticas realmente deteriorou sua capacidade de garantir a criação das condições exigidas para prevenir violações deste direito inalienável e especificamente, do dever de evitar violações desse direito por seus próprios agentes de segurança. (COMISSÃO, 2015, p.44)

Associado à violação do direito à vida, a CIDH observou que de acordo com as certidões de óbito, as seguintes 6 vítimas eram crianças quando foram mortas: André Luiz Neri da Silva, 17 anos de idade; Alex Vianna dos Santos, 17 anos de idade; Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos de idade; Macmiller Faria Neves, 17 anos de idade; Nilton Ramos de Oliveira Junior, 17 anos de idade; e Welington Silva, 17 anos de idade, o que para a Comissão representou uma evidente violação do artigo 19 (direitos da criança) da Convenção Americana, uma vez que o Brasil não proporcionou a proteção especial aos direitos destas seis menores,¹⁹ assassinadas pelos agentes do próprio Estado.

Dentre as violências e violações de direitos humanos de responsabilidade do Estado brasileiro a CIDH conclui que as três jovens: J.F.C., C.S.S. e L.R.J. foram vítimas, respectivamente, de violência sexual e estupro, perpetrados por policiais que tiveram por objetivo, e foram, formas de tortura em detrimento das jovens, ao que a CIDH apontou:

[...] com base nesses elementos, a Comissão Interamericana também considera inquestionável que a violência física e sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C causou-lhes sofrimentos mentais e físicos severos. [...] Finalmente, em relação ao propósito ou objetivo dos atos de tortura, de acordo com as declarações destas vítimas, essa violência física e sexual foi infligida a fim de humilhá-las e durante interrogatórios sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão” [...] (CIDH, 2011, p. 54).

Portanto, as alegações das vítimas foram examinadas baseando-se na proibição da tortura pressuposta nos artigos 5.2²⁰ da Convenção Americana, associados aos artigos 11 (proteção da honra e dignidade) e 1.1²¹(obrigação de respeitar os direitos) do mesmo

¹⁹ A CIDH observou que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 25 de setembro de 1990; assim tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança estavam vigentes para o Estado, quando a polícia matou essas 6 crianças. (CIDH,2011, p.47)

²⁰ “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969)

²¹ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

instrumento, e nos artigos 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 6²² e 8²³ da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT)²⁴. Em relação às duas meninas à época dos crimes, C.S.S. de 15 anos e J.F.C. de 16 anos, a CIDH decidiu que o Estado é responsável pela violência sexual, estupro e tortura de duas crianças, o que constitui violação dos artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional. Ao que a Comissão afirmou:

Em relação com o dever de providenciar especial proteção às crianças, a Comissão Interamericana afirmou que, “abuso físico e estupro [...], bem como a posterior e contínua impunidade dos perpetradores, é uma clara violação do dever [...] de outorgar [...] a especial proteção garantida pela Convenção Americana e outros instrumentos internacionais aplicáveis (COMISSÃO, 2011, p. 54).

Ademais, a Comissão Interamericana também considerou que o Estado violou os artigos 8.1²⁵(garantias judiciais) e 25.1²⁶(proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento; e com artigo 7 da Convenção de do Pará²⁷, uma vez que o Estado não identificou, processou ou puniu os responsáveis pelos estupros e violência sexual. A CIDH concluiu que “a Convenção de Belém do Pará estabelece que a obrigação de atuar com a devida diligência adquire um significado especial em casos de violência contra a mulher”.

Por fim, a Comissão considerou que o Brasil violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 em detrimento das vítimas do sexo feminino e dos familiares^{28,29} das vítimas assassinadas, na medida em que as autoridades do Estado

²² “ Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969)

²³ “ Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. (CONVENÇÃO AMERICA, 1969)

²⁴ O Brasil ratificou a CIPPT em 20 de julho de 1989, portanto suas disposições cobrem os eventos que ocorreram durante a incursão policial de 18 de outubro de 1994.

²⁵ Artigo 8.1 “ Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969)

²⁶ Artigo 25.1 “ Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969)

²⁷ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “ Convenção de Belém do Pará” foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, após a incursão policial de 18 de outubro de 1994, logo a CIDH examinou esse tratado sob a obrigação contínua de utilizar a devida diligência para investigar e impor penas para a violência contra as mulheres.

²⁸Os seguintes familiares foram citados pela Comissão: Otacilio Costa, Beatriz Fonseca Costa e Bruna Fonseca Costa; Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis; Geraldo José da Silva Filho e Georgina Abrantes; Maria da Gloria Mendes e Paulo Cesar da Silva Porto;Valdemar da Silveira Dutra e Geni Pereira Dutra; Waldomiro Genoveva, Ofélia Rosa, Rosane da Silva Genoveva e o filho de Cosme Rosa Genoveva; Daniel Paulino da Silva e Georgina Soares Pinto; Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor,

encarregadas pelos inquiridos não cumpriram as diligências ordenadas e tampouco realizaram as diligências probatórias. Comprovou-se em pormenores a demora das autoridades em realizar diligências probatórias, bem como lapsos temporais sem que qualquer ação processual fosse feita. Da mesma forma, foi provado que a angústia e o sofrimento forçado experienciado pelos parentes próximos das vítimas e pelas vítimas dos estupros decorrentes das incursões constituiu uma violação ao direito de integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana) em relação ao artigo 1., como pontuou a CIDH:

A CIDH considera que a duradoura impunidade observada nestes dois casos, além da maneira na qual as investigações foram levadas a cabo, com miras a estigmatizar e re-vitimizar os mortos e suas famílias ao focar na sua culpabilidade ao invés de verificar a legalidade do uso da força letal, claramente demonstram que essas vítimas sofreram violações à sua integridade psíquica e moral. Com efeito, a Comissão Interamericana considera que tais circunstâncias causaram a L.R.J., C.S.S., J.F.C. e aos familiares das vítimas fatais sofrimento e angústia, assim como um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da inércia das autoridades públicas em investigar e dos seus intentos de estigmatizar as vítimas ao retratá-las como criminosos (COMISSÃO, 2011, p. 62).

Com base nas conclusões e análises desenvolvidas no relatório³⁰ de mérito, a Comissão Interamericana produziu oito recomendações ao Estado Brasileiro:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado; 2. Adotar

“Michele,” e o filho de Fabio Ribeiro Castor; José Rodrigues do Nascimento, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Rodrigues, Evelin Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues e Roseleide Rodrigues do Nascimento; Paulo Roberto Felix; Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira e Vinicius Ramos de Oliveira; Ronaldo Inacio da Silva, Shirley de Almeida e Catia Regina Almeida da Silva; Vera Lucia Jacinto da Silva; Norival Pinto Donato e Celia da Cruz Silva; Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva e Efigenia Margarida Alves; Alcidez Ramos, Cirene dos Santos, “Graça,” Thiago Ramos, Alberto Ramos, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos e Vera Lúcia dos Santos de Miranda; Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos e Alessandra Vianna dos Santos; João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza; Lucia Helena Neri da Silva e Joyce Neri da Silva Dantas; João Alves de Moura e Eva Maria dos Santos Moura; Nilcéia de Oliveira; Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo e Eliane Elene Fernandes Vieira; Edson Faria Neves, Edna Ribeiro Raimundo Neves e Mac Laine Faria Neves Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza e Ronald Marcos de Souza; José Francisco Sobrinho, Maria de Lourdes Genuino, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos e Robson Genuino dos Santos Júnior; Sergio Rosa Mendes e Sonia Maria Mendes.

²⁹“Em casos de violação do direito à vida com vítimas mortas, a Corte Interamericana observou consistentemente que “os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça” (COMISSÃO, 2011, p.59)

³⁰ Esse documento é de caráter preliminar, motivo por que será encaminhado na qualidade de reservado ao Estado.

todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório; 3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”; 4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado; 5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia; 6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã; 7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; 8. Regular, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais (COMISSÃO, 2011, p.63-64).

O Estado foi notificado acerca do Relatório de Mérito em 19 de janeiro de 2012 e nele foi informado do prazo de dois meses para dar informações a respeito da realização das recomendações. Após dois adiamentos, a Comissão indicou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações e submeteu o caso a jurisdição da Corte Interamericana. Em decorrência da data de aceitação da competência da Corte pelo Estado, a Comissão submeteu apenas suas ações e omissões que ocorreram ou persistiram após 10 de dezembro de 1998.³¹

No caso exposto, o Estado brasileiro apresentou sete exceções preliminares³²:

³¹ A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer caso Favela Nova Brasília, uma vez que o Brasil é Estado parte na Convenção Americana desde 2 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, o que indica que não há prejuízo de análise do presente caso, em virtude de o Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, sem prejuízo do que será analisado no capítulo seguinte.

³² Por meio de um exceção preliminar são apresentadas contestações relacionadas a admissibilidade de um caso, ou a sua competência para conhecer de uma determinada matéria, razão, ou em virtude do tempo ou lugar (CORTE INTERAMERICANA, 2017)

a) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude do Relatório de Mérito; b) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; c) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); d) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); e) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; f) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e g) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal. (CORTE, 2017. p.8-9)

Entre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado, a Corte declarou parcialmente fundadas a incompetência *ratione personae* a respeito de vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos à data da jurisdição da Corte pelo Estado. No decorrer da audiência pública³³ e das alegações escritas³⁴ finais, o Estado assentiu que as ações de agentes públicos no decorrer de duas incursões na Favela Nova Brasília em 18 de outubro e 8 de maio de 1995 corporificou-se no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de outras três, representando violações aos artigos 4.1 (direito à vida) e 5.1 (direito à integridade pessoal) e pontuou “ainda que tais fatos não estejam sob a jurisdição temporal desta Honorable Corte” (CORTE, 2017, p. 2).

As análises da Comissão apontaram que durante as investigações as mortes foram registradas e categorizadas enquanto “resistência à prisão resultante na morte dos opositores”, “autos de resistência” e tráfico de drogas; todas as investigações foram arquivadas em 2009, dada a prescrição. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deu início em 2013 – após a notificação ao Brasil do Relatório de Mérito emitido pela CIDH – a uma ação penal³⁵ contra seis pessoas envolvidas na primeira incursão. No que se refere à segunda incursão o Estado apontou que a reabertura do caso não foi permitida pelo poder judiciário brasileiro. As investigações não foram esclarecedoras no tocante às mortes, bem como ninguém foi sancionado pelos fatos relativos às incursões policiais. Tampouco foram realizadas investigações no que se refere às violências sexuais sofridas pelas três jovens.

Ao analisar o mérito do caso, a Corte analisou juridicamente as alegações de violações aos seguintes direitos: a) das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das

³³ A audiência pública foi realizada em 12 e 13 de outubro de 2016, no decorrer do 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Quito, Equador.

³⁴ Em 11 de novembro de 2016, os representantes e o Estado remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas, bem como determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

³⁵ A ação penal se encontrava pendente até a data de proferimento da Sentença.

vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; b) a devida diligência e proteção judicial nos casos de violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C. e c) circulação e residência.

A corte considerou provado que as investigações acerca das incursões permaneceram nas mãos das mesmas unidades responsáveis pelas incursões na Favela Nova Brasília, o que por si só representa uma violação da garantia imparcialidade e independência investigativa. Considerou-se também que as investigações empreendidas pelos departamentos da Polícia Civil do Rio de Janeiro não cumpriram os padrões mínimos de diligência, que são exigidos em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos. Foram citados pela Corte os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações, uma vez que as investigações sobre os fatos em ambas as incursões policiais, de outubro de 1994 e maio de 1995, foram iniciadas por meio do levantamento de “autos de resistência à prisão” para registrar as mortes. “Embora esses fatos se encontrem fora da competência temporal da Corte, o efeito dos “autos de resistência à prisão” impactou toda a investigação, com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações.”(CORTE, 2017, p. 48). Associado a este fato considerou-se que a atuação da polícia tenha sido marcada por negligências lacunas, o que, por sua vez, acarretou em demora no desenvolvimento do processo e na violação da devida diligência nas investigações relacionadas às operações policiais.

A demora injustificada em cumprir os prazos razoáveis nas investigações (os procedimentos investigativos duraram 15 anos) provocou nos familiares das vítimas mortas uma situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos. Por essas considerações a Corte concluiu que o Estado era responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, detrimento de 74³⁶ familiares de pessoas mortas em 1994 e 1995, em

³⁶ Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina

razão de não ter sido possível garantir às vítimas juridicamente e materialmente proteção judicial.

O Estado também foi responsabilizado pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento em prejuízo dos 74 familiares das vítimas, dado que as investigações realizadas foram parciais “em razão da concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de suas próprias ações, num contexto de enfrentamento com a polícia” (CORTE, 2017, p.3).

Em relação às vítimas de violência sexual, a Corte concluiu que não foram empreendidas medidas para investigar de maneira atenciosa a violência sexual³⁷ cometida contra as jovens L.R.J., C.S.S. e J.F.C, portanto o Estado foi responsabilizado pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Conclui-se que a integridade pessoal das jovens abusadas sexualmente foi violada e assim o Estado foi responsabilizado pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, associado ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A Corte responsabilizou o Estado pela violação do direito à integridade (artigo 5.1 da Convenção), em relação ao artigo 1.1, prejuízo de³⁸: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos.³⁹

do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis (CORTE, 2017, p.55 e 57)

³⁷“Apesar de os fatos terem sido postos em conhecimento das autoridades de maneira oportuna. Ademais, apenas puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam nenhuma reparação” (CORTE, 2017, p.3)

³⁸A Corte utilizou o seguinte argumento: “A Corte considerou, em vários casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos” (CORTE, 2017, p.67).

³⁹ Familiares das vítimas assassinadas.

Por unanimidade, a Corte decidiu que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 do Pacto San José, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de alguns familiares⁴⁰ das vítimas, uma vez que a Corte “não dispõe de nenhum elemento de prova para determinar o dano à sua integridade psíquica e moral, que seja consequência da falta de investigação dos fatos de 1994 e 1995” (CORTE, 2017, p. 67). Também por unanimidade concluiu que o Estado não violou o direito de circulação e de residência⁴¹ – estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, relacionado ao artigo 1.1 do mesmo instrumento – em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J.

Fundamentando-se no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional com danos implica no dever de reparação adequadas. Para tanto estipulou as seguintes reparações, para além da sentença que per se, considerou uma forma de reparação:

[...] ordenou ao Estado: i) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis; ii) iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995; iii) avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência; iv) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; v) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos; vi) realizar as publicações indicadas na Sentença; vii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso e sua

⁴⁰ Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.

⁴¹ A Corte concluiu que os fatos relativos a que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. teriam tido de abandonar suas casas na Favela Nova Brasília não se encontraram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de maneira que não é possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J. (CORTE, 2017)

posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília; viii) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial; ix) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; x) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; xi) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; xii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; xiii) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido; xiv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e pelo reembolso de custas e gastos; xv) restituir ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, e xvi) dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. (CORTE, 2017, p.488-490)

Capítulo 4 – Análise dos casos: O reconhecimento da violência em corpos negros?

Durante a análise de mérito dos casos, a Comissão Interamericana referiu-se a estudos e estatísticas que comprovaram a violência policial e o uso da força letal no Brasil. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelos peticionários foram centrais para a concepção de que o uso da força letal estava associado ao racismo institucional, o que, por sua vez, refletiu-se na necessária contextualização das violações.

Em relação à morte de Wallace de Almeida, a CIDH asseverou que tenha ocorrido em um contexto de desproporcional violência na ação da polícia e que a alegação do Estado de “legítima defesa” eximiu a responsabilidade dos violadores. Dessa forma, a Comissão fez considerações acerca do entrelaçamento entre a violência policial e a raça:

A Comissão percebeu uma importante influência do fator racial no assunto em tela. A esse respeito, já se ressaltou em ocasiões anteriores a existência de uma preocupação com a violência contra os jovens no Brasil, atribuindo-se uma ênfase especial ao nexo existente entre essa relação e os fatores raciais (COMISSÃO, 2009, p.10).

Foi observado pela Comissão que em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos dos Afrobrasileiros⁴² no Brasil o perfil racial é fator determinante para um elevado número de detenções ilegais e que a população negra é mais abordada pelo sistema policial. Pontuou ainda que o estudo de autoria do sociólogo Ignácio Cano comprovou que:

[...] a incidência da raça no uso da força policial letal talvez seja a fonte das violações mais graves dos direitos humanos no Brasil”. Quanto mais escura a pele de uma pessoa, mais suscetível ela se tornava de ser vítima de uma violência fatal por parte da polícia”. Isso, por sua vez, nos demonstra que a violência policial é discriminatória, dado que atinge em maior número e com maior violência os indivíduos com caracteres próprios da raça negra. Outro fator determinante, no contexto da análise da violência policial no Brasil, é a questão econômico-social, pois na grande maioria dos casos as vítimas são pessoas pobres que vivem nas favelas e zonas periféricas (COMISSÃO, 2009, p. 11)

⁴² O Relatório foi apresentado na Audiência geral sobre os direitos humanos dos afro-brasileiros, realizada em 8 de março de 2002, na sede da CIDH, em seu 114º Período de Sessões.

O relatório de mérito de Wallace Almeida fez referência a ideias comumente difundidas de que a população negra é o alvo mais frequente da ação policial e de crimes policiais por fazerem parte, na sua maioria, da população de mais baixa renda, o que para a Comissão não se sustentaria face à análise de dados que confirma a diferença na possibilidade de sobrevivência entre as pessoas pertencentes a distintas raças independentemente do local onde ocorreram os confrontos com a polícia.

No entanto, a Comissão enfatizou a não existência de elementos objetivamente conclusivos que determinassem “com absoluta fidedignidade que o assassinato de Wallace de Almeida se deveu à sua raça”, mas sendo a oportunidade propícia para que se ressaltasse a preocupação com a profunda relação existente entre violência policial e a raça das pessoas afetadas (COMISSÃO, 2009, p.23)

É interessante notar que a Comissão, apesar de não considerar que a morte de Wallace se deveu a sua raça, tomou como fato não controvertido que tanto a questão racial como social recaíram no episódio, visto que Wallace era negro, pobre e morador de uma zona marginalizada, o que “levou ao seu abandono até a morte, sem que os policiais que o haviam ferido lhe prestassem assistência” (COMISSÃO, 2009, p. 16). Na argumentação referente à violação do artigo 24 da Convenção Americana pelo Estado (direito à igualdade perante a lei) considerou-se que a restrição à lei e à justiça se constituiu baseada na discriminação racial e econômica: “no caso em tela, Wallace de Almeida era um afrodescendente cujo grupo social tem sido historicamente marginalizado em relação à população branca política e economicamente dominante” (COMISSÃO, 2009, p. 24).

Por prova indiciária⁴³ do assassinato, a Comissão tomou a exposição dos petionários em consonância com a posição do Estado estabelecida na audiência, a não contestação da petição, os relatórios referidos e presumiu: “na situação que nos ocupa, a força policial conjunta brasileira empregou contra Wallace de Almeida, ao feri-lo e deixá-lo sangrar até a morte, a ação repressora comumente chamada de perfil racial (*racial profiling*)” (COMISSÃO, 2009, p.21). Necessário notar que a petição foi apresentada por duas entidades de direitos humanos : o Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global (CJG) , o NEN é uma organização especializada em ações na justiça contra a discriminação racial, o que pode ser visto em toda construção dos argumentos, uma vez que a petição utilizou pesquisas de Ignácio Cano entre outros para consolidar a ideia e prática de

⁴³ A prova indiciária é aquela resultante de indícios, conjeturas, sinais ou presunções mais ou menos firmes e decisivos, aceitos pelo julgador como conclusão de ordem lógica, com base numa derivação ou concatenação dos fatos.

racismo institucional , os dados dessas pesquisas foram posteriormente incorporados como elementos importantes da formação do processo.

No caso Favela Nova Brasília, tanto a Comissão como a Corte ressaltaram a tendência em perfilar racialmente os suspeitos: “entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados” (CORTE, 2017, p. 27).

Ao longo de toda exposição construída pela CIDH no caso Favela Nova Brasília, há referências, em sua grande parte em notas de rodapé, ao caso Wallace de Almeida com o objetivo de caracterizar o ambiente vivenciado de mortes extrajudiciais justificadas como “autos de resistência”:

No mesmo sentido, a CIDH adotou uma decisão de mérito na qual fez referência ao contexto de violência policial encetado por esta iniciativa conjunta da Polícia e das Forças Armadas, em relação à morte do jovem de 18 anos Wallace de Almeida, a qual ocorreu no Rio de Janeiro em 13 de setembro de 1988. Nesse relatório, a Comissão Interamericana estabeleceu que, “as forças empregadas nessa operação singular, de importantes dimensões em termos logísticos, empreenderam dezenas de ocupações de favelas do Rio de Janeiro, muitas das quais duraram vários dias [...]. A operação foi marcada por torturas, detenções arbitrárias e buscas e apreensões sem prévio mandado, bem como pelo uso desnecessário de força letal (COMISSÃO, 2011, p. 15).

Intrigante é que tanto nas considerações prévias das Comissão, quanto nas considerações da Corte, existem observações e notórias orientações com vistas a evitar e dirimir práticas racistas nos processos de segurança pública. No caso Wallace de Almeida, a quarta recomendação foi: “d) Adotar e instrumentar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação racial nas operações policiais, nas investigações, no processo ou na sentença pena” (COMISSÃO, 2009, p.34). No caso Favela Nova Brasília, as recomendações da Comissão não fizeram referências diretas a questão racial, no entanto, é possível notar como o assunto é tratado de forma e indireta em meio a terceira e a sétima recomendação.

c) eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão. g) capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos (COMISSÃO, 2011, p.63).

Possivelmente o que se estabeleceu na quinta recomendação tenha sido a forma mais direta com que a Comissão destacou o entrelace entre racismo e violência policial:

e) estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia (COMISSÃO, 2011, p.63).

As outras recomendações e reparações estabelecidas de maneira geral não revelaram uma análise aprofundada ou detida no impacto do racismo nas mortes das vítimas. Ainda que em ambos os casos tenha sido provado que as investigações realizadas se mantiveram tendenciosas em razão da concepção prévia de que a vítimas eram criminosos e haviam morrido em decorrência de suas próprias ações, não se discute no Caso Favela Nova Brasília quem são os endereçados a morte, em contraste ao caso Wallace, os peticionários não denunciaram a violação do artigo 24, nem alegaram discriminação racial.

No Caso Wallace, temos uma clara e forte denúncia baseada no racismo antinegro, por sua vez a petição construída no caso Favela Nova Brasília, seja em razão de ter sido construída por organizações não ligadas ao movimento negro (Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Human Rights Watch (Americas), ou seja, por uma escolha dos peticionários não se tem a invocação do racismo.

Há o reconhecimento por parte da CIDH e da Corte de um contexto de prática de violações de direitos humanos promovida ou tolerada pelo Estado, de uso excessivo de força pela polícia e de falhas das investigações estatais em crimes deste tipo. Os agentes do Estado automaticamente classificaram as mortes como “autos de resistência” e a Comissão e a Corte entenderam que esse é um comportamento recorrente quando se trata de incursões policiais em favelas e em comunidades pobres.

O reconhecimento da violência em corpos negros pelo SIDH se constituiu nos casos analisados de formas diferentes. Raros foram os momentos em que a Comissão ou a Corte se pronunciaram ao longo dos relatórios, petições e resoluções de maneira contundente ao afirmar quem eram e quem são preferencialmente os destinatários do que chamou de grandes violações.

Há ainda a forma distinta com que o Estado reagiu às denúncias. No caso Wallace o Estado nunca contestou as alegações. No caso Favela Nova Brasília, por sua vez, contestou de forma veemente as alegações de abusos sexuais e estupro e sustentou a tese autos de resistência, mesmo havendo um número superior de vítimas.

5. Considerações Finais

Para além das similitudes e divergências entre as decisões construídas nos dois casos foi possível identificar nas argumentações da SIDH, de maneira geral, o reconhecimento de um padrão de violações de direitos humanos articulados a raça e a discriminação racial.

No que concerne ao entendimento de que as violações perpetradas pelos agentes do Estado brasileiro em contexto de violência policial contra a população negra são parte de um processo de genocídio *continuum* sedimentado e orquestrado institucionalmente, não há indícios de que haja esse reconhecimento. O emprego do vocábulo genocídio nos casos é feito apenas uma vez em referência a uma análise construída pela Anistia Internacional

Nessa perspectiva, o reconhecimento de um constante genocídio antinegro nas Américas é incerto, uma vez que a normatização de um documento que trate de forma específica da discriminação racial no âmbito do SIDH é recente, e em sua construção não se faz referência nomeadamente ao genocídio da população negra. O processo de elaboração da Convenção Interamericana Contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância teve seu início em meados dos anos 2000. Em 2005, a Missão Permanente do Brasil junto à OEA apresentou à Assembleia Geral o projeto de resolução que posteriormente criou o Grupo de Trabalho responsável por construir a Convenção. Isso se deu em meio aos compromissos firmados pelos Estados americanos no processo de preparação à III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas em Durban, em 2011.

Adotada formalmente em 5 de junho de 2013, na Guatemala, em seu 1º artigo, a Convenção estabelece que discriminação racial pode ser entendida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência na vida pública ou privada com o propósito de anulação e restrição a igualdade do gozo dos direitos humanos e fundamentais previstos nos instrumentos internacionais. É interessante ressaltar a elaboração feita em respeito à articulação das formas estruturais e institucionais de manifestação do racismo e possibilidade de se acessar direitos humanos: “[...] com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais” (SIDH, 2013, p.3).

E nesse sentido o reconhecimento de um genocídio antinegro como apontado nos capítulos anteriores é internacionalmente invisibilizado, existe uma necropolítica conformando as relações raciais ou sendo conformada pelo racismo. Em “ Políticas da

Inimizade” Achile Mbembe nos oferece a perspectiva de que “ em larga medida o racismo é o motor do princípio necropolítico (MBEMBE,2017. p.65). Se a raça é princípio fundamental de uma política voltada a gerir mortes como estratégia de exercícios de poder, é portanto o racismo uma face da necropolítica , Joy James(1996) como outrora citada estabelece não ser factível a compreensão e significação moral do racismo ao desarticulasse do genocídio. É crível, portanto compreender a gestão das mortes da população negra, ao redor do mundo e no Brasil, pelas mãos de agentes do Estado como uma ação necropolítica.

As instituições no Brasil estão constantemente atuando em torno da necropolítica , seja durante a Operação Rio e em suas Chacinas na Nova Brasília, no assassinato de Wallace, na Chacina do Cabula , seja na recente intervenção federal na segurança pública no Rio de Janeiro , no fichamento de moradores de favelas, na revista de mochilas de crianças, na associação entre juventude negra e criminalidade, entre outros ataques constantes a personalidade e as condições de vida como na saúde e educação e nas condições econômicas.

As decisões do SIDH são simbolicamente-dadas as devidas proporções - representações dos parâmetros internacionais de violações de direitos humanos. As decisões apresentadas neste trabalho não circundam a realidade do genocídio em curso, as notícias que tomaram as mídias no Caso Favela Nova Brasília (até então bastante repercutido) foram a de que o Brasil havia sido condenado pela Corte Interamericana por violência policial. Quais seriam os impactos de se reconhecer um genocídio *continuum* e fundante no continente: quais implicações políticas, simbólicas e materiais? Em meio as negações, no plano regional é possível notar o recrudescimento das denúncias da violência policial associada ao *racial profiling* e genocídio da população negra, movimentos como o Black Lives Matter nos Estados Unidos chamam a atenção para a violência infligida pelo Estado e seus agentes a pessoas negras. Trabalhos como o de Flauzina já mostraram de forma irrefutável que :

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que os representantes das elites brancas na diáspora não se encaixam nos padrões de réus na destruição de comunidades negras, porque os sistemas de supremacia branca não devem ser desafiados. Em última análise, o que se observa é a separação total de disposições legais internacionais do sofrimento negro. Há uma evidente naturalização do terror de Estado visando corpos negros, apesar da celebração do valor imperativo do direito internacional de direitos humanos, que tem a proscrição de genocídio como um dos seus mais célebres bastiões (FLAUZINA, 2014.138p).

O não reconhecimento do genocídio da população negra na violência policial, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos retrata em alguma medida uma tendência de não valorização da morte ou da vida de determinadas pessoas “uma morte à qual ninguém se

sente obrigado a responder. Ninguém tem qualquer sentimento de responsabilidade ou de justiça no que respeita a esta espécie de vida ou a esta espécie de morte”. (MBEMBE,2017. p.65). Revela, igualmente partes necessárias à necropolítica desenvolvida em nosso mundo “democrático”: a violência e o terror fundantes do Estado. “ O poder necropolítico opera por um gênero de reversão entre vida e morte, como se a vida não fosse o médium da morte[.] Aos seus olhos, o crime é parte fundamental da revelação, e a morte dos seus inimigos, em princípio, não possui qualquer simbolismo” (MBEMBE, 2017 p. 65). Portanto, reconhecer ou não o genocídio da população negra em diáspora passa pelo entendimento do que é um ser digno de direitos firmados por uma ordem imperial-colonial, que por sua vez sustenta de forma expressa as sociedades “modernas”, em que as relações entre Estados e organismos de Direitos Humanos Internacionais se estabelecem.

Não assumir a existência de um genocídio antinegro é um dos fios de continuidade racista e colonial, não cumprir as recomendações do SIDH no que tange o “ fim da violência policial” é uma mensagem reforçadora de quem não é um sujeito jurídico de pleno direito, de quem merece ser aparteado. A morte dos “não sujeitos” não é trágica, o que por sua vez concede poder de multiplicação ao poder necropolítico “quer em por surtos espasmódicos- a estratégia dos “pequenos massacres” do dia-a-dia, segundo uma implacável lógica de separação, de estrangulamento e de vivissecção, como se pode ver em todos os teatros contemporâneos de terror contra terror”(MBEMBE, 2017.p65).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMPARO-ALVES, Jaime. “From Necropolis to Blackpolis: Necropolitical Governance and Black Spatial Praxis in São Paulo, Brazil” in: *Antipode. Out.* 2013. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/259546913_From_Necropolis_to_Blackpolis_Necropolitical_Governance_and_Black_Spatial_Praxis_in_Sao_Paulo_Brazil>. Acesso em: 14 de março de 2018.
- _____. “Necropolítica racial: a Produção Espacial da Morte na Cidade de São Paulo” in: *Revista da ABPN*. v. 1, n. 3 – nov. 2010 – Fev. 2011, p. 89-114. Disponível em: <<http://www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/276/256>>. Acesso em: 12 de março de 2018.
- _____. “Topografias da Violência: Necropoder e Governamentalidade Espacial em São Paulo” in: *Revista do Departamento de Geografia-USP*. Volume 22, 2011, p.108-134. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222>>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.
- ANISTIA INTERNACIONAL. “Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro”. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2018.
- BAUER, Yehuda. *Rethinking the Holocaust*. New Haven: Yale University Press, 2002.
- BRASIL. _____. “Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014.” Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – Brasília: Presidência da República, 2015. 96 p. : il. – (Série Juventude Viva).
- _____. “Código do processo Penal”, DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.
- CERQUEIRA, D e COELHO, D.. “Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida”. TD 2267 - IPEA, Brasília, Janeiro de 2017. Disponível em < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf > Acesso em 11 de novembro de 2017.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Regulamento da Comissão Interamericana De Direitos Humanos”,2013. Disponível em < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>> Acesso em 11 de agosto de 2017.
- _____. “Relatório de Mérito n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genovena, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil”.2011
- _____. “Relatório de Mérito Nº 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida versus Brasil,2009.
- _____. “Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tratado Internacional” (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 02 de agosto de 2017
- _____. “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”,1994.Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>> Acesso em 02 de agosto de 2017.
- _____. “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”,1985.Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>> Acesso e 02 de agosto de 2017
- _____. “Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância”,2013. Disponível em <

http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf> Acesso em 02 de agosto de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “ Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil”(Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas”, 2017.

CHURCHILL, W. A Little Matter of Genocide: Holocaust and the Denial in the Americas (1492 to the Present). San Francisco: City Lights Books.7

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EdUfba, 2008. 191 p.

FEIN, Helen. “Genocide, Terror, Life Integrity, and War Crimes: The Case for Discrimination”. In: George Andreopoulos (ed.) Genocide: Conceptual and Historical Dimensions. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994. pp. 95–108

_____. Genocide: A Sociological Perspective. London: SAGE, 1993.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. “As fronteiras raciais do genocídio//the racial boundaries of genocide”. In: Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 01, n.01 janeiro–junho de 2014. pp. 119 – 146.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. ano 8, 2014. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf> Acesso em: 14 de março de 2018.

_____. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. ano 9, 2015. ISSN 1983-7364. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>.

Acesso em: 14 de maro de 2018.

GOMES, Fernando Bertani. Escalas da Necropolítica: Um ensaio sobre a produção do ‘outro’ e a territorialização da violência homicida no Brasil. In: Geografia, Ensino & Pesquisa, Vol. 21 (2017), n.2, p. 46-60 ISSN: 2236-4994 DOI: 10.5902/2236499427000.

HOLSLAG, Anthonie. The Process of Othering from the “Social Imaginaire” to Physical Acts: An Anthropological Approach. In: Genocide Studies and Prevention: An International Journal, v.9, n.1, p.96-113, 2015. Disponível em: <<http://scholarcommons.usf.edu/gsp/vol9/iss1/10>>. Acesso em:22 de novembro de 2017

HOROWITZ, Irving L. Taking Lives: Genocide and State Power. New Brunswick, NJ: Transaction, 1982.

HUMANS RIGHTS WATCH , “ Fighting Violence with Violence: Human Rights Abuse and Criminality in Rio de Janeiro”, 1 de janeiro de 1996 . Disponível em : <<http://www.refworld.org/docid/3ae6a7da0.html>> Acesso em 13 de março de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).

_____. “Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida” in: CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Texto para discussão. Jan. 2017 / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990-.

_____. Atlas da Violência 2017. 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2018.

JAMES, Joy. Resisting State Violence: Radicalism, Gender, and Race in U.S. Culture. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

- JONES, Adam. *Genocide a Comprehensive Introduction*. London & New York: Routledge, 2006.p.430
- KATZ, Steven. *Historicism, The Holocaust and Zionism: Critical Studies in Modern Jewish Thought and History*. New York: New York University Press, 1992.
- _____. *The Holocaust in Historical Context. v.1: The Holocaust and Mass Death before the Modern Age*. Oxford: Oxford Univesity Press, 1994.
- LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. 1944.
- _____. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. 1933. Disponível em: <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>>. Acesso em 15/09/2017.
- _____. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*, 1944. 674 p.
- _____. *Genocide as a Crime Under International Law*. *The American Journal of International Law*, vol. 41, n. 1, 1947, pp. 145-151.
- MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. “Violência Urbana”, *Segurança Pública e Favelas - o Caso do Rio de Janeiro Atual* in: *Caderno CRH*. n.23 Maio-Agosto 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347632181006>> . Acesso em: 6 dez. 2017.
- MBEMBE, Achile
- _____. “Necropolitics”. *Public Culture* 15(1):11–40. 2003.
- _____. “Necropolítica biopoder soberania estado de exceção política da morte”, 2016 *Artes e Ensaios UFRJ*, 2016.
- _____. *Políticas de Inimizade, 2017 politiques de l’inimitié TRADUÇÃO Marta Lança 1.ª EDIÇÃO 2017*
- NASCIMENTO, Abdias do. *Brazil: Mixture or Massacre?* Dover: The Majority Press, 1989
- OLIVEIRA JUNIOR E ARAÚJO LIMA. “Violência Letal no Brasil e Vitimização da População Negra: Qual tem sido o papel das polícias e do estado” in: *Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes/ Tatiana Dias Silva, Fernanda Lira Goes, organizadoras*. – Brasília: Ipea, 2013.
- PAES, V. F. “Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e ministério público no Brasil e na França. Dilemas” in: *Revista de estudos de conflito e controle social*, v. 3, p. 111-141, jan./fev./mar. 2010. pp. 109 – 141.
- PATTERSON, William. *We Charge Genocide: The Historic Petition to the United Nations for Relief from a Crime of the United States Government Against the Negro People*. New York: Civil Rights Congress, 1951.
- PAULA, Luiz Augusto Módolo. *Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2011.
- QUEIROZ , M. V. L., (2017), *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*, Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris.
- SCHABAS, William. “The International Criminal Court and non-party states” in: *Windsor Yearbook of Access to Justice*, vol. 28, n. 1, 2010, pp. 1-21.
- SOUZA, T. L. S.; PEDRINHA, R. D. 2009. “Biopolítica e militarização da vida social: uma análise da Operação Rio à mega-operação policial do Complexo do Alemão”. Disponível em: http://www.conpedi.org/anais/31_1776.pdf>. 6 de Janeiro de 2018
- STANNARD , David E. *American Holocaust: The Conquest of the New World*. New York: Oxford University Press, 1992.
- SCHEPER-HUGHES, Nancy. “The Gray Zone: Small Wars, Peacetime Crimes, and Invisible Genocides” in *The Shadow Side of Fieldwork: Exploring the Blurred Borders between Ethnography and Life*, 2008.

_____. “Small wars and invisible genocides” . Department of Anthropology, University of California, Berkeley, CA 94720-3710, U.S.A.

RAMOS, André de Carvalho. “Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos” in: Revista CEJ. Brasília, v. 9, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005

UNITED NATIONS UN), Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Dec. 9, 1948, 78 U.N.T.S. 277.

VARGAS, João & H. Costa. “A Diáspora Negra como Genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma Geografia Supranacional da Morte e suas Alternativas” in: Revista da ABPN, v. 1, n. 2 – jul.-out. De 2010, p. 31-65.

_____. “Genocide in The African Diaspora States,Brazil,and the Need for a Holistic Research and Political Method. University of Texas at Austin”, 2005

WALKER, A. Racial Profiling Separate and Unequal Keeping the Minorities in Line - the Role of Law Enforcement in America. St. Thomas Law Review, 23, 576–619, 2011.

WALLIMANN, Isidor; DOBKOWSKI, Michael N. Genocide and the Modern Age: Etiology and Case Studies of Mass Death. Syracuse, NY: Syracuse University Press, 2000.

WASELFISZ, J. J. ; JACOBO, J. Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2013.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro:Geledes,2013. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>> Acesso em 11 de novembro de 2017.